



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 306/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 17 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	8
Secretaria Processual	8
PJE	8

Presidência

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463/2011,

RESOLVE:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:

I – 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinada a servidores do quadro do CNJ;

II – 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e

III – 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3 poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 18 de setembro de 2020, ficando revogada, a partir desta data, a Portaria nº 131/2020.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO I DA PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

I – PLENÁRIO

1. Conselheiros
 - 1.1. Gabinetes
2. Comissões
3. Ouvidoria
 - 3.1. Gabinete da Ouvidoria

II – PRESIDÊNCIA

1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Presidência
 - 2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações
 - 2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões

SECRETARIA-GERAL

1. Gabinete da Secretaria-Geral
 - 1.1. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça
 - 1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral
2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
 - 2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário

- 3.1. Divisão de Segurança
 - 3.1.1. Seção de Segurança Interna
- 4. Secretaria de Cerimonial e Eventos
 - 4.1. Seção de Cerimonial
 - 4.2. Seção de Eventos
- 5. Secretaria de Comunicação Social
 - 5.1. Seção de Comunicação Institucional
 - 5.2. Coordenadoria de Imprensa
- 6. Secretaria Processual
 - 6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição
 - 6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização
 - 6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição
 - 6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos
 - 6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário
 - 6.2.2. Seção de Processamento
 - 6.2.3. Seção de Jurisprudência
- 7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário
 - 7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União
 - 7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União
 - 7.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual
 - 7.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual
- 8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
 - 8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico
 - 8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe
 - 8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe
 - 8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe
 - 8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos
 - 8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização
 - 8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes
 - 8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral
 - 8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC
 - 8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
 - 8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação
 - 8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura
 - 8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação
 - 8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações
 - 8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações
 - 8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário
 - 8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica
 - 8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica

SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA

- 1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
- 2. Departamento de Pesquisas Judiciárias
 - 2.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário
 - 2.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental
- 3. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário

- 4. Departamento de Gestão Estratégica
 - 4.1. Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais
 - 4.2. Seção de Gestão Socioambiental
 - 4.3. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário
 - 4.3.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário
 - 4.3.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
 - 4.4. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ
 - 4.4.1. Seção de Planejamento Institucional
 - 4.4.2. Seção de Gestão de Processos
 - 4.4.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

SECRETARIA DE AUDITORIA

- 1. Coordenadoria de Auditoria Interna
 - 1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas
- 2. Coordenadoria de Auditoria Institucional
 - 2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

DIRETORIA-GERAL

- 1. Gabinete do Diretor-Geral
 - 1.1. Seção de Passagens e Diárias
- 2. Comissão Permanente de Licitação
 - 2.1. Seção de Licitações
- 3. Assessoria Jurídica
- 4. Secretaria de Administração
 - 4.1. Seção de Material e Patrimônio
 - 4.2. Seção de Compras
 - 4.3. Seção de Gestão de Contratos
 - 4.4. Seção de Almoxarifado
 - 4.5. Seção de Arquitetura
 - 4.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial
 - 4.7. Seção de Serviços Gerais
 - 4.8. Seção de Elaboração de Editais
 - 4.9. Seção de Transportes
- 5. Secretaria de Orçamento e Finanças
 - 5.1. Seção de Contabilidade
 - 5.2. Seção de Análise e Liquidação
 - 5.3. Seção de Planejamento Orçamentário
 - 5.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
- 6. Secretaria de Gestão de Pessoas
 - 6.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas
 - 6.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional
 - 6.3. Seção de Benefícios
 - 6.3.1 Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil
 - 6.4. Seção de Legislação
 - 6.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
 - 6.6. Seção de Educação Corporativa
 - 6.7. Seção de Pagamento

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Juízes Auxiliares
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro
3. Gabinete da Corregedoria
 - 3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria
4. Assessoria de Correição e Inspeção

ANEXO II DA PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	5
CJ-1	Coordenador	14
FC-6	Chefe de Seção	56
FC-5	Chefe de Núcleo	2
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	Subtotal	119
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	3
	Subtotal	20
Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	25
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	11
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	6
FC-2	Gerente de Projetos Institucionais	2
FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1
	Subtotal	64
	Total	203

ANEXO III DA PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
Presidência	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria-Geral	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Imprensa	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	FC-6	Chefe de Seção	3

Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
Departamento de Pesquisas Judiciárias	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	2
Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
	FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
	FC-2	Gerentes de Projetos Institucionais	2
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Secretaria de Auditoria	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1

	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
Corregedoria Nacional de Justiça	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

PORTARIA Nº 183, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Designa integrantes para compor a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo SEI nº 7794/2020, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 296/2019, que cria e revoga as Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Marcos Vinícius Rodrigues Jardim para integrar a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000483-59.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FILIPE PEDRO DE ARAUJO. Adv(s): RN8350 - FILIPE PEDRO DE ARAUJO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000483-59.2020.2.00.0000 Requerente: FILIPE PEDRO DE ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS - VEDAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS QUE ESTEJAM ADVOGANDO EM PROCESSOS JUDICIAIS - REGRA ELABORADA EM CONSONÂNCIA À DISCIPLINA NORMATIVA CORRELATA - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA (ART. 37, CF) - IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000483-59.2020.2.00.0000 Requerente: FILIPE PEDRO DE ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN 1. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto por Filipe Pedro de Araujo, no qual se insurge contra o Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 02/2019 e a Resolução nº 14/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que vedam o cadastramento de leiloeiros que atuem como advogados em processos judiciais. Alegou o requerente, em síntese, que: a) não existe, no Decreto Lei nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, impedimento de que este profissional também seja advogado e atue em processos judiciais; b) o leiloeiro não pertence aos quadros do Poder Judiciário; c) caso o leiloeiro seja designado para realizar leilão em processo que também atue como advogado, deverá se declarar suspeito/impedido, mas não o impedimento não pode ser para todos os casos; d) a Comissão Permanente de Leilão Eletrônico foi criada após o decurso do prazo para impugnação do edital de credenciamento de leiloeiros nº 02/2019. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do edital de credenciamento de leiloeiros nº 02/2019-TJRN e, no mérito, sua anulação, por não conter prazo de impugnação, bem como a exclusão da regra que impede o exercício da advocacia pelos leiloeiros, dada a ausência de respaldo legal. Em suas informações (id. 3875330), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte relatou que a vedação ao credenciamento de leiloeiros e corretores que estejam atuando como advogados em processos judiciais decorre da aplicação da Resolução nº 14/2019-TJRN e que, ao regulamentar a matéria, optou pela referida restrição, assim como o fizeram os Tribunais de Justiça do Estado do Ceará e do Distrito Federal e Territórios. O pedido liminar foi indeferido (id. 3876787) e o requerente, inconformado, interpôs recurso administrativo (id. 3880009), que não foi conhecido por este Relator (id. 3998885). Após a juntada de novo documento pelo requerente (id. 4005365), foi concedida vista dos autos ao requerido, que acrescentou que a posição do TJRN está em sintonia com a do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (id. 4051228). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 880, "caput", do Código de Processo Civil - inserto no Livro II ("Do Processo de Execução"), Título II ("Das Diversas Espécies de Execução"), Capítulo IV ("Da Execução Por Quantia Certa"), Seção IV ("Da Expropriação de Bens"), Subseção II ("Da Alienação") -, "Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado por órgão judiciário". (grifei) O § 3º desse mesmo dispositivo (art. 880 do CPC), por sua vez, preceitua que "Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos". (grifei) Nesse mister, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte editou a Resolução nº 14/2019 (id. 3856760), que em seu art. 9º, "caput" e inciso IV, prevê que "É vedado o credenciamento de leiloeiros e corretores, e dos seus respectivos prepostos, que "esteja atuando como advogado em processos judiciais" (grifei). Conforme as informações prestadas pelo requerido (id. 3875330), o Edital nº 02/2019 (id. 3856762) - que inaugurou o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos para a realização de alienação judicial eletrônica - estabelece, no item 2, a vedação ao "credenciamento de leiloeiros e corretores" que estejam "atuando como advogado em processos judiciais". afirmou que essa restrição foi elaborada em observância à Resolução nº 14/2019 do TJRN, na qual foi feita tal opção pelo TJRN - a exemplo do TJCE e do TJDF. O requerente, por sua vez, afirma que o Decreto nº 21.981/1932, que "Regula a profissão de Leiloeiro", não prevê, como impedimento, o exercício simultâneo da advocacia. Viu-se acima, entretanto, que o Código de Processo Civil conferiu discricionariedade aos Tribunais para estabelecerem requisitos complementares, ao lado da exigência de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, para o credenciamento de leiloeiros. Outrossim, o art. 27 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece, em seu art. 28, IV, que "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria", com as atividades exercidas por "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro". Muito embora não figurem expressamente no rol exemplificativo do art. 149 do CPC, parece não haver dúvida de que os leiloeiros, por exercerem um munus público, são considerados auxiliares do juízo. Nesse sentido é a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1.434) e o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. LEILÃO. PAGAMENTO REALIZADO NA PESSOA DO LEILOEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PREÇO AO JUÍZO DE DIREITO. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Leilões e arrematações. Estatuto Processual Civil. Ausência de regras exaustivas e pormenorizadas. Regulamentação pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Provimento que faculta depósito por meio de expedição de guia de recolhimento em cartório. 2. Leiloeiro. Auxiliar da justiça. Desempenho de munus público. Realização de atos expropriatórios como longa manus do juízo. Atos revestidos de legitimidade e veracidade. [...] (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1100101/RJ - Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 20/08/2010) Ademais, em decisão proferida na ADI nº 5.785/DF, a Min. ROSA WEBER, do colendo Supremo Tribunal Federal, observou que a vedação inscrita no dispositivo em comento (art. 28, IV, EOAB) "estende-se a analistas judiciários, técnicos judiciários, auxiliares judiciários, escrivães, diretores de secretaria, peritos, intérpretes, depositários, administradores, psicólogos, assistentes sociais, leiloeiros, editores de jurisprudência, entre outros". (grifei) Ressalte-se, ainda, que é assente no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o entendimento de que o exercício concomitante da advocacia com a atividade de leiloeiro é incompatível. Confira-se: "RECURSO N. 49.0000.2015.008271-0/PCA. Recte: Adyel Marques de Paula OAB/PR 57312. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). Ementa n. 118/2015/PCA. Leiloeiro Público Oficial. Incompatibilidade. Art. 28, IV, da Lei 8.906/94. Matéria já pacificada neste Conselho Federal, mediante deliberação em resposta à consulta sobre divergência entre seccionais. Cancelamento da inscrição do advogado. Obediência ao devido processo legal. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. (DOU, S.1, 15.12.2015, p. 250)" "RECURSO N. 49.0000.2015.009433-8/PCA. Recte: Guilherme Eduardo Stutz Toporoski OAB/PR 41327. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). Ementa n. 124/2015/PCA. O exercício da atividade de leiloeiro oficial é incompatível com o exercício da advocacia. Não é censurável o cancelamento de inscrição do advogado, atendidos os requisitos legais, que obtenha sua matrícula como leiloeiro perante a Junta Comercial. Prévia consulta ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que resultou no entendimento, como resposta, da incompatibilidade no exercício das duas atividades simultaneamente. Aplicação do art. 28, IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 15.12.2015, p. 250)" "RECURSO N. 49.0000.2015.008269-9/PCA. Recte: Marcus Aurelio Malinoski OAB/PR 27492. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 090/2015/PCA. Leiloeiro - Atividade não temporária. Entendimento do Órgão Especial da OAB. Incompatibilidade com a advocacia - Art. 28, IV, da Lei 8.906/94. A legislação ao fixar as hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia, não foi direcionada a um caso concreto, mas sim, de modo genérico a garantir que não se conceda habilitação profissional a pessoa que se encontre exercendo atividade incompatível e, acaso esteja habilitada seja processado o cancelamento da inscrição. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados

e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 20 de outubro de 2015. Lucio Teixeira dos Santos, Presidente de exercício. José Danilo Correia Mota, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68) Não vislumbro, portanto, contrariedade aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal (art. 91 do RICNJ), razão pela qual não merece acolhida a pretensão principal formulada no presente expediente - exclusão da regra que impede o exercício da advocacia pelos leiloeiros -, o que, por conseguinte, acarreta a perda de objeto da pretensão secundária - anulação do edital, por não conter prazo de impugnação. Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado no presente procedimento de controle administrativo, nos termos da fundamentação. Comuniquem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro GLFTK/fflo

N. 0003231-64.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. A: CLAUDIO PEDROSA NUNES. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003231-64.2020.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO PEDROSA NUNES e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSULTA - ESCLARECIMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS MAGISTRADOS DAS VARAS DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, CAMPINA GRANDE E SANTA RITA, EXPEDIREM DIRETAMENTE MANDADOS RELATIVAMENTE AOS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS. SITUAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 89 DO RICN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu de Consulta que indagava quanto possibilidade de, após a modificação ocorrida no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os magistrados de uma das Varas do Trabalho de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita, expedirem diretamente mandados relativos a procedimentos executórios. 2. Especificamente quanto ao procedimento de Consulta, conforme dispõe o artigo 89 do RICNJ, estas, além de serem dotadas de interesse e repercussão gerais, devem suscitadas em tese, não se admitindo as que tenham sido formuladas sobre situação específica e concreta. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. 1. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu da Consulta apresentada por CLÁUDIO PEDROSA NUNES e, nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determinou seu arquivamento. Monocraticamente, foi consignado que a presente Consulta carece de interesse geral, pretendendo o consulente que este Conselho manifeste-se acerca de situação específica e concreta, qual seja, a possibilidade de, após a modificação ocorrida no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os magistrados de uma das Varas do Trabalho de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita, expedirem diretamente mandados relativos a procedimentos executórios, o que impossibilita o conhecimento da questão pelo Conselho Nacional de Justiça (Id. 4019714). Em sede recursal, o requerente repisa argumentos da inicial, bem como acrescenta que, ao contrário do que constou na decisão impugnada, estaria caracterizada a repercussão geral da matéria, haja vista a intervenção direta sobre a competência absoluta dos Juizes do Trabalho. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso. Consoante se depreende do disposto no art. 115, "caput", do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ". Espera-se que o recorrente, em suas razões recursais, demonstre o desacerto da decisão recorrida, não apenas seu descontentamento com aquilo que foi decidido. No caso dos autos, pretende o requerente que este Conselho manifeste-se se: i) a competência prevista no art. 37, § 2º do Regulamento Geral do TRT13, exclui a competência funcional dos juizes das Varas do Trabalho de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita, de expedir diretamente mandados executórios ou de qualquer outra natureza; e ii) há a possibilidade de um magistrado de uma das Varas do Trabalho de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita, expedir diretamente mandados, relativamente aos procedimentos executórios, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça vinculados à Central Regional de Efetividade. Aduz que o artigo 37, §2º do Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região passou a estabelecer que os mandados judiciais a serem cumpridos pela Central Regional de Efetividade serão expedidos por esta unidade. Alega que a Lei Orgânica da Magistratura e a Consolidação das Leis Trabalhistas atribuem aos magistrados do trabalho a competência funcional para expedir mandados executivos ou de quaisquer outras naturezas, pelo que, a seu ver, a interpretação que deve ser conferida ao art. 37, §2º do Regulamento Geral do TRT13 é que estaria a tratar de competência concorrente. Argumenta que, ao contrário do que constou na decisão impugnada, está caracterizada a repercussão geral da matéria, haja vista a intervenção direta sobre a competência absoluta dos Juizes do Trabalho, pelo que seria admissível a este Conselho a análise da questão proposta na presente Consulta. Pois bem. Em que pese o defendido pelo magistrado requerente, vê-se que melhor razão não o assiste. Isso porque, conforme restou expressamente consignado na decisão monocrática impugnada, é assente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o entendimento de que sua atuação não se coaduna com o julgamento de questões pessoais, privadas, particulares, desprovidas de interesse social e/ou de repercussão em grau que seja relevante para parcela significativa do Poder Judiciário e/ou da sociedade brasileira. Com o propósito de assegurar que as ações do Conselho estejam voltadas a casos de grande relevância para o Poder Judiciário, foi editado o Enunciado Administrativo nº 17/2018, cuja redação é a seguinte: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Nesse sentido foram colacionados os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). JÁ ANALISADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO CNJ EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 2. Ademais, os requerimentos declinados na peça exordial deste Pedido de Providências não podem ser conhecidos por já terem sido julgados, em ocasiões anteriores, desde 09/08/2010, reiteradas vezes, nos autos dos processos 0004178-70.2010.2.00.0000, 0006661.73.2010.2.00.0000, 0008011.96.2010.2.00.0 000 e 0007838-04.2012.2.00.0000. 3. Considerando que a matéria debatida nestes autos está resolvida por decisão contra a qual não cabe nova manifestação deste órgão de controle nesta seara administrativa, contata-se que nada há a prover em relação aos pedidos novamente formulados a este órgão de controle." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002059-24.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 62ª Sessão - j. 27/03/2020) (negritei) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTA CARÊNCIA DE PESSOAL PARA COMPOR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. INTERESSE MANIFESTAMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EM DEMANDAS QUE NÃO REPERCUTAM PARA O PODER JUDICIÁRIO. ART. 103-B, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IDÊNTICA APRECIADA PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que julgou manifestamente improcedente pedido

de nomeação de candidato para o cargo de analista judicial - especialidade pedagogia - Polo do Marajó - Pará. II - Pretensão que revela interesse manifestamente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário. Impossibilidade de intervenção do CNJ. Matéria que extrapola sua competência. Art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. III - Tribunais de Justiça gozam de autonomia para definir a composição de seus quadros de pessoal, observada a demanda jurisdicional e a disponibilidade orçamentária. Art. 96, I, "e", da Constituição Federal. IV - Não verificada ilegalidade flagrante e constatado precedente de Plenário quanto a objeto semelhante, afasta-se a intervenção do Órgão de Controle Administrativo. V - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009546-45.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 61ª Sessão - j. 13/03/2020) (negritei) Foi ressaltado que, especificamente quanto ao procedimento de Consulta, conforme dispõe o artigo 89 do RICNJ, estas, além de serem dotadas de interesse e repercussão gerais, devem suscitadas em tese, não se admitindo as que tenham sido formuladas sobre situação específica e concreta. Asseverou-se que, diversamente do que entende o consulente, à luz das normas regimentais, sua Consulta não merecia conhecimento, uma vez que não se trata de dúvida atinente à situação jurídica hipotética, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional, pretendendo o consulente que este Conselho manifeste-se acerca de situação específica e concreta, qual seja, a possibilidade de, após a modificação ocorrida no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os magistrados de uma das Varas do Trabalho de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita, expedirem diretamente mandados relativos a procedimentos executórios. Neste sentido são os seguintes precedentes, o primeiro, ressalta-se, inclusive trazido pelo próprio consulente em suas razões recursais: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Questionamento acerca da Interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009 quanto à exigência de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura. 2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0009361-07.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020 - destaquei) "PROCEDIMENTO DE CONSULTA. ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. QUESTÃO EM TESE APRESENTADA COMO DÚVIDA. CONHECIMENTO. ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS. ARTIGO 102 DA LOMAN. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA DE MAGISTRADOS AFASTADOS CAUTELARMENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. I - Deve ser conhecida a Consulta que trata de dúvida a respeito de situação jurídica abstrata, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional, à luz do disposto no art. 89 do Regimento Interno do CNJ - RICNJ, razão pela qual não se acolhe pedido de desistência formulado após o início da sessão de julgamento. Precedentes do Conselho e do Supremo Tribunal Federal. II - Magistrado afastado cautelarmente do cargo está impedido de exercer a função pública em toda a sua extensão, na qual se insere, para aqueles que são membros efetivos de tribunais, a participação no processo de escolha dos titulares dos cargos de direção de que trata o art. 102 da LOMAN. III - Consulta respondida negativamente no sentido de que o magistrado afastado cautelarmente do cargo, por decisão judicial ou administrativa, na forma dos artigos 27, §3º, ou 29 da LOMAN, não poderá concorrer aos cargos de direção do tribunal que integra como membro efetivo, enquanto perdurar o afastamento, salvo se de outro modo dispuser a decisão que o afastou". (CNJ - CONS - Consulta - 0009028-55.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 301ª Sessão - j. 03/12/2019) (negritei). Desta feita, deve ser reafirmado o entendimento constante da decisão monocrática impugnada, segundo o qual a Consulta não deve ser conhecida, eis que ausente a necessária demonstração de que se trata de dúvida atinente a situação jurídica hipotética, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando Tomasi Keppen Conselheiro Relator GCLFTK/rap

N. 0004930-27.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR. Adv(s): RO2829 - RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004930-27.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RECURSO DECLARADO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, RESULTANTE DA REVOGAÇÃO DA LEI QUE TRATOU DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Sinjur, em face de decisão monocrática (Id. 3933451) proferida por este Relator, que não conheceu do recurso administrativo interposto pelo recorrente (art. 28, IX, RICNJ), por força de perda superveniente de objeto. Inconformado, pleiteia o recorrente a reforma da decisão recorrida e alega para tanto (Id. 3970358) que "diferente do apontado na decisão ora recorrida, o objeto do presente procedimento de controle administrativo, não é a Lei Estadual nº 4.574/2019, ora revogada pela Lei nº 4.641/2019, mas o reconhecimento da nulidade do ato administrativo colegiado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que reduziu, sem qualquer fundamentação do voto condutor, a proposta do Presidente para a recomposição salarial aos servidores do Judiciário rondoniense no percentual de 3,75%". Foram apresentadas contrarrazões (Id. 4067020). É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática de minha lavra (id. 3933451), que não conheceu do recurso administrativo interposto contra decisão monocrática proferida pela Conselheira IRACEMA VALE, que por sua vez não conheceu do pedido e determinou o arquivamento liminar do procedimento de controle administrativo (PCA), "por entender que a questão discutida está inserida no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Tribunal" (id. 3734373). A decisão ora recorrida, em síntese, asseverou que "tendo em vista que o procedimento de controle administrativo manejado pelo recorrente questiona o anteprojeto (Resolução nº 96/2019) e que seus argumentos se referem ao período que antecedeu a conversão do projeto em lei - posteriormente revogada -, forçoso é o reconhecimento da perda superveniente de objeto do recurso". O inconformismo do recorrente reside no fato de que o objeto do procedimento de controle administrativo não era a revogada Lei Estadual nº 4.574/2019, mas o reconhecimento da nulidade do ato administrativo colegiado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, "que reduziu, sem qualquer fundamentação do voto condutor, a proposta do Presidente para a recomposição salarial aos servidores do Judiciário rondoniense no percentual de 3,75%". Olvida-se o recorrente, entretanto, que o indigitado "ato administrativo colegiado" nada mais é que a Resolução (nº 96/2019) por meio da qual o Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia exerceu sua iniciativa legislativa de propor ao Poder Legislativo a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário estadual, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia) e dos arts. 134, IX e 222, § 2º, do Regimento Interno do TJRO. Confirma-se o que dispõem os aludidos dispositivos: Constituição Federal "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (destaquei) Lei Complementar n. 94/1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia "Art. 8º O Tribunal

Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [...] II - propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus membros, a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos;" (destaquei) Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia "Art. 134. São atribuições do Tribunal Pleno Administrativo, além de outras mencionadas neste Regimento, deliberar sobre assuntos de ordem interna, especialmente: [...] IX - propor ao Poder Legislativo: [...] b) a criação ou supressão de cargos e funções do Poder Judiciário, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e salários;" (destaquei) "Art. 222. Além de outras formas previstas neste Regimento, os atos do Tribunal de Justiça serão expressos por meio de resoluções, assentos, acórdãos, atos, súmulas, provimentos, pareceres, decisões, despachos, informações, portarias, instruções e comunicados. [...] § 2º Resoluções são decisões do Tribunal Pleno Administrativo envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, em cumprimento a normas legais relativas à organização e à divisão judiciárias, bem como providências normativas de relevância relacionadas às atribuições do Poder Judiciário." (destaquei) Logo, se a Lei nº 4.574/2019 - resultante do Projeto de Lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - foi revogada, é inócua a discussão sobre a existência de eventual nulidade - por falta de fundamentação - do anteprojeto, como pretende o recorrente. Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão recorrida. 3. DISPOSITIVO Do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Comuniquem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro GLFTK/LFLO

N. 0002558-71.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCOS GERALDO BALDINI. Adv(s).: MG72276 - MARCOS GERALDO BALDINI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002558-71.2020.2.00.0000 Requerente: MARCOS GERALDO BALDINI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTIGO 3 DA PORTARIA CONJUNTA N 485/PR/2016, DO TJMG. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES/RECURSOS APRESENTADOS EQUIVOCADAMENTE NA FORMA FÍSICA. LEGALIDADE. REDAÇÃO ALINHADA COM A PORTARIA N 52 DO CNJ E RESOLUÇÃO N 693 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Não há que se falar em risco de decisões colidentes ou na incompetência do Conselho Nacional Justiça quando o tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3880/DF) não compreender o que se discute em sede administrativa. 2. A matéria ventilada no presente PCA, que discute a legalidade do artigo 3 da Portaria Conjunta n. 485/PR/2016, do TJMG, não foi, ainda que indiretamente, objeto de apreciação no PCA n 0010465-68.2018.2.00.0000. Inexistência, assim, de preclusão administrativa sobre o tema. 3. Apesar de a Carta Magna ter conferido aos tribunais pátrios autonomia administrativa, em respeito ao modelo federativo e de separação dos poderes por ela adotados (arts. 2, 96, I, e 99, caput, CRFB/88), também atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, §4, II, CRFB/88). 4. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem equipamentos de digitalização e de acesso à internet para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente (arts. 10, §3, da Lei 11.419/2006 e 18, da Resolução n185, CNJ). Precedentes deste Conselho. 5. Em sendo este o caso, inexistente ilegalidade em portaria que determina o cancelamento de peças processuais protocolizadas na forma física, com o posterior descarte dos documentos após o transcurso de 30 dias, uma vez que, além de inexistir, efetivamente, a extinção de autos processuais relacionados a petições ou recursos tempestivamente apresentados e já distribuídos ao juízo competente - mas o mero não recebimento de tais manifestações -, o dever de conhecer e o de zelar pela regularidade do protocolo são da parte postulante. 6. Procedimento de controle administrativo que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. 1. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por MARCOS GERALDO BALDINI contra a Portaria Conjunta nº 485/2016, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), a qual, segundo narra o Requerente, impôs o cancelamento da distribuição de todos os recursos que não sejam remetidos por meio do sistema PJe (Id.3922625). Ao aditar o pedido inicial (Id.3942930), o Requerente alega que o cancelamento da distribuição dos recursos físicos apresentados tempestivamente viola o Código de Processo Civil (CPC) e a Constituição da República. Argumenta que tal determinação afronta os princípios da primazia do julgamento de mérito e da não surpresa, porquanto não garante que a parte se manifeste previamente a respeito do cancelamento da distribuição (artigos 4º e 10º do CPC). Diante do exposto, requer seja declarada a nulidade do artigo 3º da Portaria Conjunta n 485/2016, do TJMG, e que os recursos físicos, tempestivamente interpostos, sejam inseridos no sistema PJe para futura análise pelos órgãos julgadores competentes. Prestadas informações (Id.4005486), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG sustenta, em síntese, que: a) como a matéria discutida nestes autos já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 3880/DF, não é possível que este Conselho Nacional de Justiça delibere sobre o tema, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica; b) o argumento relativo à obrigatoriedade de peticionamento eletrônico para os feitos de tramitação exclusivamente eletrônica foi objeto de apreciação por parte deste CNJ quando do julgamento do PCA n 0010465-68.2018.2.00.0000, pelo que há coisa julgada administrativa que reflete no presente PCA; c) as teses delineadas fogem da competência do CNJ, encontrando-se, pois, inseridas no âmbito da autonomia dos Tribunais estaduais, à luz dos artigos 96 c/c 99 e 103-B da Constituição Federal; d) a Portaria Conjunta n 485/PR/2016 atende ao disposto nos artigos 18 da Lei Federal n 11.419/2006, 196 do Código de Processo Civil (Lei Federal n 13.105/2015) e 1, §§1 e 5 da Portaria n 52, e 1, caput, e §2, da Orientação n. 8, do CNJ; e) ante o princípio da obrigatoriedade do conhecimento das normas, não é possível que os advogados defendam desconhecer o teor do art. 3 da Portaria Conjunta n 485/PR/2016, do TJMG; f) argumentos no sentido de que houve afronta aos princípios da primazia do julgamento de mérito e de não surpresa processual devem ser rechaçados, uma vez que, além de o ato questionado ser de conhecimento público há mais de 4 (quatro) anos e mês, à época em que publicado houve ampla divulgação de seu conteúdo no sítio eletrônico da Corte, inclusive com amparo reconhecido pela própria Ordem dos Advogados do Brasil; g) a Portaria Conjunta n 485/PR/2016 determina o cancelamento do registro de protocolo físico realizado pelo setor administrativo do Tribunal, o que não pode ser subentendido como distribuição e posterior cancelamento de atos processuais, como faz crer o Requerente; h) a regra prevista no artigo 1.017, §2, III do Código de Processo Civil só se aplica às hipóteses em que existe norma procedimental prevendo a tramitação física do recurso, o que não é caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; i) entender diversamente do artigo 3 da Portaria Conjunta n 485/PR/2016, do TJMG, implica em conceder à parte, pela via transversa, e diante da iminente preclusão do prazo, a interposição de recurso a qualquer modo e tempo, a despeito dos requisitos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio; j) há vários canais de comunicação para sanar eventuais dúvidas relacionadas ao peticionamento no Portal PJe e JPe; e k) é possível o encaminhamento físico de petições para efeitos eletrônicos nos casos nos quais há risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o processo eletrônico estiver indisponível (artigo 14, §2 da Resolução n. 780, do TJMG); e l) a tramitação dos processos de maneira exclusivamente eletrônica está alinhada ao Planejamento Estratégico da Instituição e traz celeridade no trato da prestação jurisdicional, não devendo, pois, ser reduzida, sob pena de proletramento, em especial neste momento relacionado à pandemia do novo Coronavírus. Ao final, pugna Requerido pelo não conhecimento do presente procedimento administrativo ou, na eventualidade, pela improcedência dos pedidos formulados no presente expediente (id. 4005486). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em análise às informações prestadas (Id. 4005486), verifica-se que o Requerido apresentou três preliminares processuais. Inicialmente, sustenta que este Conselho Nacional de Justiça é incompetente para apreciar a matéria ora debatida porque o tema já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 3880/DF. Todavia, constata-se dos autos daquela ação do controle concentrado de constitucionalidade[1] - já devidamente julgada pelo Pretório Excelso - que a demanda foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o fito de questionar a constitucionalidade dos arts. 1º, III, b; 2º; 4º; 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Em breve síntese, discutiu-se se a eventual submissão da classe dos advogados

à necessidade de prévio credenciamento e de obtenção de senha para acesso ao sistema interno de tribunais violaria o art. 5, XIII da Constituição da República, e se a substituição da publicação oficial pela eletrônica, a dispensa de intimações no órgão oficial quando houver cadastro prévio nos tribunais e a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário regulamentar, no âmbito de suas respectivas competências, a matéria positivada pela Lei n. 11.419/2006 afrontariam, respectivamente, os artigos 5, LX e 84, IV, da Carta Magna. O tema, conforme se extrai do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, restou assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CIVIL. LEI FEDERAL 11.419/2006. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA. ARTS. 1º, § 2º, III, B E 2º. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO PODER JUDICIÁRIO. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À OAB. ARTS. 4º E 5º. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E DISPENSA DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. AFRONTA AO ART. 5º, LX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. ART. 18. REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O art. 5º, XIII, da Constituição da República não restringe a disciplina legal das qualificações profissionais da advocacia ao Estatuto da OAB, de forma que pode outra lei precisar novo requisito para o exercício da atividade. 2. As normas impugnadas, ao disciplinarem regras quanto ao cadastramento e à obtenção de senha para acesso ao sistema interno de tribunais, não têm por fim fiscalizar a prática da advocacia, mas viabilizar a organização dos órgãos judiciários e o adequado funcionamento de seus trabalhos, motivo pelo qual sequer se inserem no âmbito de incidência do art. 5º, XIII, da Constituição. 3. A Lei 11.419/2006 tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental no art. 5º, LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a reforma do Judiciário. Na esteira dessa Emenda, a lei n. 11.419/06 inaugurou a informatização dos processos judiciais, disciplinando os parâmetros de incorporação dessas inovações, a fim de resguardar a segurança e a credibilidade do sistema processual. 4. A própria lei contestada preocupou-se em prescrever que os órgãos do Judiciário deverão estar equipados para possibilitar o acesso à internet por interessados em seu art. 10, § 3º, motivo pelo qual não há violação à isonomia por distribuição não homogênea do recurso. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente (STF - ADI 3880/DF - Rel. Ministro Edson Fachin, j. 21/02/2020) Em contrapartida, depreende-se que a celeuma envolvida neste PCA restringe-se a saber se o teor do artigo 3 da Portaria Conjunta n. 485/PR/2016, do TJMG, afronta os princípios da primazia do julgamento de mérito e da não surpresa (artigos 4º e 10º do CPC), em razão do suposto cancelamento de recursos/petições equivocadamente protocolizados por meio físico, e-mail ou fac-símile, sem a devida intimação do postulante. Logo, inexistindo semelhança entre a matéria julgada pelo Pretório Excelso no seio da ADI 3880/DF e a invocada nestes autos administrativos, não há que se falar em risco de decisões colidentes ou na incompetência deste Conselho Nacional de Justiça para apreciar o tema sub judice. De mais a mais, melhor sorte não assiste ao Requerido quanto ao pleito de extinção do presente procedimento, por preclusão administrativa (coisa julgada administrativa). Isso porque, em que pese tenha sustentado que as teses delineadas nestes autos já foram objeto de apreciação por parte do Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do PCA n. 0010465-68.2018.2.00.0000, tal conclusão não encontra amparo a partir de um cotejo entre os dois feitos. De fato, observa-se dos referidos autos que, enquanto o presente PCA pretende questionar a legalidade do artigo 3 da Portaria Conjunta n. 485/PR/2016, do TJMG, pelos argumentos acima expostos, o PCA n. 0010465-68.2018.2.00.0000 teve por exclusivo objeto a Portaria n. 790/PR/2018, a qual, em seu artigo 1º, IV, estabeleceu que, desde 26 de novembro de 2018, as petições de habeas corpus só poderiam recepcionadas se estiverem na forma eletrônica, permitindo, no entanto, o meio físico quando não houver assistência de advogado. Dessa forma, levando em consideração que o PCA n. 0010465-68.2018.2.00.0000 não discutiu a legalidade da norma controvertida nestes autos, tampouco versou, ainda que indiretamente, sobre o suposto cancelamento de petições/recursos tempestivamente apresentados sem a prévia intimação da parte interessada, forçoso concluir pela inexistência de preclusão administrativa. Derradeiramente, também não merece abrigo a preliminar segundo a qual a matéria examinada escapa da competência deste órgão, posto que, embora a Carta Magna tenha, de fato, atribuído aos tribunais pátrios autonomia administrativa, em respeito ao modelo federativo e de separação dos poderes por ela adotados (arts. 2, 96, I, e 99, caput, CRFB/88), também conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, §4, II, CRFB/88). Com base nisso, este órgão administrativo já entendeu pela possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça controlar atos administrativos que desborem os limites da legalidade, inclusive quando no âmbito de regulamentação das normas processuais em vigor. In verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES PARA O PROTOCOLO OU DESPACHO DE PETIÇÕES INICIAIS EM PROCESSOS FÍSICOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE REGULAMENTA AS NORMAS PROCESSUAIS EM VIGOR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA OU MESMO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, que condicionou o protocolo das petições iniciais à reserva de espaço para despacho e margem esquerda suficiente para atuação, com data, assinatura e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção. 2. O dispositivo não se trata de preceito inovador em matéria processual, mas sim de ato administrativo regulamentador das normas processuais em vigor. 3. Ausência de cerceamento de acesso à justiça ou mesmo ao exercício da advocacia, pois o Juiz Distribuidor poderá autorizar o recebimento do expediente que esteja em desacordo com a determinação do provimento. 4. Rotina relacionada aos processos físicos, os quais estão, gradativamente, a perder proeminência diante da implantação de plataformas eletrônicas para tramitação de processos judiciais. 5. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA n. 0001959-69.2019.2.00.0000, Rel. Valtércio de Oliveira - DJe. 05/11/2019) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. I - O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. II - Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desborem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. III - Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados. (CNJ - PP n. 0005832-58.2011.2.00.0000, Rel. José Lúcio Munhoz - j. 14/02/2012) Dessa forma, levando em conta que o ato normativo contestado foi editado por órgão do Poder Judiciário com o propósito de regulamentar, entre outros, o disposto nos artigos 18 da Lei n. 11.419/2006 e 196 do Código de Processo Civil, a rejeição da preliminar invocada é, pois, medida que se impõe. Superadas tais premissas, passo ao exame da causa de pedir e dos pedidos formulados na peça inaugural. Cinge-se a controvérsia a saber se o artigo 3º da Portaria Conjunta n. 485/2016, do TJMG, está eivado de nulidade. Em breve resumo, argumenta o Requerente que o cancelamento de petições ou de recursos equivocadamente protocolizados por meio físico, e-mail ou fac-símile, sem a prévia intimação do postulante, afronta os princípios processuais da primazia do julgamento de mérito e da não surpresa (artigos 4º e 10º do CPC). Requer, com base em tal linha de raciocínio, a anulação do dispositivo normativo impugnado e, sequencialmente, que os recursos físicos, tempestivamente interpostos, sejam inseridos no sistema PJe para futura análise pelos órgãos julgadores competentes. Contudo, após um pormenorizado estudo do presente caso, entendo que razão não assiste ao Requerente. Isso porque, em análise ao dispositivo infralegal questionado, entendo, nos moldes das informações prestadas pelo tribunal Requerido, que o disposto no artigo 3 da Portaria Conjunta n. 485/2016 não determina, em exorbitância ao poder regulamentar, a extinção de autos processuais relativos a recursos/petições tempestivamente protocolizados, senão o não recebimento de tais peças, com a consequente devolução, sem atuação, ou o descarte dos documentos apresentados após o transcurso de um prazo de 30 (trinta) dias, que, por equívoco da parte, foram apresentadas na forma física, e não eletronicamente. Dito disso, tenho para mim que os pronunciamentos judiciais posteriores que, com amparo na norma questionada, determinam o cancelamento de peças legais que deveriam ter sido transmitidas obrigatoriamente em formato eletrônico não devem ser reputadas ilegais, máxime porque, à luz dos precedentes desta Corte, os órgãos do Poder Judiciário podem

instituir, no âmbito de suas respectivas competências, a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem equipamentos de digitalização e de acesso à internet para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente, o que, conforme artigos 120, 124 e 126 do Provimento n 355/2018, do TJMG[2], vem sendo atendida pelo Requerido. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes excertos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo. 2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201). 3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. 4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede. 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações. 6. Recurso administrativo parcialmente provido. (CNJ - RA n. 0003981-13.2013.2.00.0000, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - j. 23/09/2013) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP n. 0006949-79.2014.2.00.0000, Rel. Lelio Bentes Corrêa - j. 09/09/2016) No mesmo sentido, as seguintes decisões: STF - ADI 3880/DF - Rel. Ministro Edson Fachin, j. 21/02/2020 e PCA n. 0006549-41.2009.2.00.0000, Rel. José Adonis Callou de Araújo Sá - j. 10/02/2010. No mais, precipitada a tese segundo a qual é necessária a prévia intimação do recorrente para retificar o ato viciado, pois, como exposto, além de inexistir o efetivo cancelamento de recursos tempestivamente interpostos, mas apenas o não recebimento e a posterior devolução ou o descarte das peças apresentadas após o prazo de trinta dias, o entendimento dos Tribunais Superiores, em âmbito jurisdicional, é no sentido de não ser possível conhecer de petição recursal tempestivamente apresentada na forma física, caso a norma do tribunal exija sua interposição eletrônica, haja vista que o dever de zelar pela regularidade do protocolo de seu recurso compete à parte recorrente, não sendo escusável a falta de conhecimento de que tal ato só poderia ser realizado de forma eletrônica (Aglnt no AREsp 698.048/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 22/03/2018, DJe de 02/04/2018; REsp 1.677.804/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/08/2017; MI 3.269, Decisão Monocrática, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 28/09/2011; ARE 808.127, Decisão Monocrática, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, j. 8/05/2014). Por fim, vale registrar que disposições determinando o não recebimento e o descarte de peças apresentadas equivocadamente na forma física não são privativas da portaria questionada, estando, também, contempladas na Portaria n 52 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece: Art. 1º Os requerimentos iniciais, as petições intermediárias e as demais peças processuais destinadas a todos os procedimentos eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça devem ser encaminhados, prioritariamente, pela rede mundial de computadores. § 1º A partir de 1º de agosto de 2010, as partes e interessados cadastrados no sistema de processo eletrônico do CNJ, assim como os magistrados, os advogados, os tribunais, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral deverão encaminhar as peças de que trata o caput exclusivamente pela via eletrônica, vedado o encaminhamento de documentos físicos. (...) § 5º A partir de 1º de agosto de 2010, a Secretaria Processual do CNJ devolverá, sem autuação, as peças processuais e os documentos encaminhados em meio físico pelas pessoas de que trata o § 1º deste artigo. Art. 3º As peças processuais e os documentos passíveis de protocolo em meio físico perante o Conselho Nacional de Justiça serão digitalizados e mantidos à disposição dos interessados pelo prazo de 30 (trinta) dias, para devolução com vistas ao cumprimento do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. § 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, essas peças e documentos serão descartados. (...) § 3º As peças processuais e os documentos em meio físico relativos a processos eletrônicos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça na data da publicação desta Portaria ficarão por 30 (trinta) dias à disposição dos interessados que desejem retirá-los e, após esse prazo, serão descartados. § 4º A publicação desta Portaria torna desnecessária a intimação prévia dos interessados para a efetivação do descarte de que trata este artigo. E, mais recentemente, na Resolução n 693, de 17 de julho de 2020, do Supremo Tribunal Federal. In verbis: Art. 7º As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas nos sistemas de processamento oficiais. Parágrafo único. Compete à SEJ a devolução de documentos apresentados em meio físico. (...) Art. 30. Os processos físicos poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos, diretamente pela SEJ ou mediante determinação do relator ou do presidente. Art. 31. Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da conversão. § 1º Petições, atos e peças processuais recebidos fisicamente no período estipulado no caput serão digitalizados com a observância dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º desta Resolução. § 2º Após a digitalização e a juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo serão juntados aos autos físicos ou encaminhados à origem, caso os autos físicos já tenham sido devolvidos. § 3º Após o período referido no caput, nenhum documento será recebido em meio físico. Portanto, considerando que o teor do artigo 3 da Portaria n 485/PR/2016 encontra-se alinhado com as orientações normativas deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, descabida a alegação de nulidade do ato combatido. Diante do exposto, posiciono-me pela improcedência dos pedidos iniciais. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando Tomasi Keppen Conselheiro Relator GCLFTK/GDMB [1] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343684318&ext=.pdf> [2] <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>

N. 0009140-92.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP416614 - BEATRIZ TESTANI, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA, SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANÇA. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais,

as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso da OAB e, por consequência, negou provimento ao recurso do Tribunal Regional da 3ª Região, julgando procedente o pedido formulado nos autos, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiro Rubens Canuto e, em razão a vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. 1. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recursos Administrativos interpostos contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Monocraticamente, foi ressaltado pelo Conselheiro relator à época, Rogério Soares do Nascimento, que a solução intermediária seria a que melhor equacionaria o problema, viabilizando a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico, não se impondo a um ou outro sujeito processual suportar o ônus pela digitalização (Id. 2366876). Irresignada, a OAB - SEÇÕES SÃO PAULO e MATO GROSSO DO SUL interpôs Recurso Administrativo reiterando os argumentos deduzidos na inicial. Em seguida, impugna o modelo híbrido de processamento restrito aos feitos considerados de difícil digitalização previsto na decisão monocrática. Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 11.419/2006 determina que todos os processos que tramitam por meio físico sejam convertidos em digitais, após a devida certificação nos autos pela unidade judiciária. Argumenta não ser clara a definição do que seria considerado "feito de difícil digitalização". Insurge-se contra o procedimento indicado na decisão impugnada porquanto persiste em transferir o ônus da digitalização às partes. Ratifica o pedido de revogação da Resolução PRES nº 142/2017. Alternativamente, requer que o modelo híbrido seja aplicado a todos os processos em trâmite no TRF 3ª Região (Id. 2371350). O TRF3 indicou as medidas internas adotadas para cumprimento da decisão monocrática. Em seguida, requereu a suspensão do trâmite deste PP e o de nº 0010142-97.2017.2.00.0000 por 30 (trinta) dias, bem como a reabertura de prazo para interposição de eventual recurso (Ids. 2371877 e 2372927). No dia 22 de março de 2018, o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, em substituição, deferiu o pedido de devolução do prazo recursal formulado pelo TRF3. Além disso, determinou que a referida Corte cumprisse a decisão monocrática no tocante ao processamento dos feitos considerados de difícil digitalização (Id. 2374355). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região interpôs Recurso Administrativo, no qual sustenta que a determinação contida na decisão recorrida não esclareceu em que circunstâncias o processo físico deve ser considerado de "difícil digitalização", o que demandaria, necessariamente, regulamentação complementar para solucionar tal impasse. Indica que o ato impugnado dispensa as partes da tarefa de digitalização de autos volumosos, assim considerado todo e qualquer processo com mais de 1.000 (mil) folhas. Pondera que este Conselho, nos autos do PP nº 0006949-79.2014.2.00.0000, decidiu ser razoável a regra que compartilha o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Destaca que, no referido julgamento, o Conselheiro Rogério Nascimento restou vencido. Pede a atribuição de efeito suspensivo à medida de insurgência, com fundamento no artigo 115, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Id. 2391652). O Conselheiro Arnaldo Hossepian, na condição de substituto regimental, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida até o julgamento dos recursos pelo Plenário. (Id. 2833645). Posteriormente, o referido Conselheiro designou duas audiências de conciliação, tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo entre as instituições envolvidas (Ids. 2960162 e 3089122). O TRF3, em nova manifestação (Id. 3190485), informou sobre a edição da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que alterou o ato impugnado nestes autos, a fim de flexibilizar os momentos de virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico. Além disso, esclareceu acerca da disponibilização de ferramenta que automatiza a inserção dos dados dos processos físicos no PJe às partes. A União deduziu nestes autos (Id. 3209168) que este Conselho deferiu liminar para suspender norma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), que transfere o ônus da digitalização de documentos necessários à execução da sentença judicial aos jurisdicionados (PCA nº 0002696-09.2018.2.00.0000). Sustentou que as alterações promovidas pela Resolução PRES 200/2018 mantêm a obrigatoriedade de digitalização dos autos pelas partes e a possibilidade de o Juiz sobrester o andamento do feito até que seja cumprido o ônus de digitalização. Expressou que o apoio das partes na atividade de digitalização de processos físicos deve ser feito de modo facultativo, de comum acordo, mediante termo de cooperação bilateral, levando-se em conta as possibilidades de cada instituição. Neste contexto, citou os artigos 8 e 12 da Lei nº 11.419/2009, que imputam a atividade de desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais aos órgãos do Poder Judiciário. Por fim, pediu o julgamento dos recursos administrativos interposto nestes autos. A OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ao reiterar o pedido de remessa dos autos ao Plenário (Id. 3217218), destacou que a Resolução PRES nº 200/2018, embora tenha possibilitado a digitalização voluntária a qualquer tempo do processo, manteve a obrigatoriedade de virtualização pelas partes quando da apelação e na fase de cumprimento de sentença, bem como a possibilidade de suspensão dos feitos até que seja cumprida a referida determinação. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) requereu o ingresso nos autos como terceiro interessado (Id. 3500741). Decisão em que a Conselheira Maria Cristina Amorim Ziouva determinou a redistribuição deste feito em razão de impedimento (Id. 3528425). A Conselheira Iracema Vale deferiu o pedido de ingresso do CFOAB como terceiro interessado e determinou a intimação dos requerentes para ciência do recurso interposto sob o Id. 2391652 (Id. 3542248). Em 4 de fevereiro de 2019, o TRF3 apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela OAB (Id. 3542939). Na referida oportunidade, aduziu que foi celebrado Termo de Execução Descentralizada nº 011/2018, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Federal de São Paulo, com o objetivo de se promover a digitalização dos autos físicos em andamento na Seção Judiciária de São Paulo, mediante contratação de empresa especializada. Além disso, indicou a edição da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, que viabilizou a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, correspondente aos feitos relacionados às matérias cíveis e previdenciárias, nas Subseções Judiciárias de Santos, São Vicente, Registro, Mauá, Campinas, Jundiá, Bragança Paulista, Americana, Limeira e São Joao da Boa Vista. Em seguida, informou sobre a edição da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, que autorizou a virtualização do acervo de autos físicos relacionados às matérias cíveis e previdenciárias nas Subseções de São Bernardo do Campo, Marília e São Paulo, limitados a mil e quinhentos volumes por vara. Destacou, ainda, a edição da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que autorizou a virtualização adicional dos processos judiciais que tramitavam, em suporte físico, na Subseção Judiciária de São Paulo, observando-se o limite quantitativo contratado pela Diretoria do Foro e aqueles já remetidos além do limite previsto na Resolução PRES nº 235/2018. Esclareceu que o projeto não se estendeu às demais subseções judiciárias devido às restrições orçamentárias. Reconheceu que a vigência da Resolução PRES nº 142/2017 é fundamental para a continuidade da transição do acervo físico para o digital nas áreas em que não foi possível o estabelecimento da sistemática de digitalização. Sustentou que a aplicação do hibridismo processual a todos os processos, como pretende a OAB, não seria viável porquanto onera exclusivamente o Poder Judiciário. Acrescentou que sugestão da Recorrente no sentido de certificar nos processos judiciais físicos que, a partir de determinado momento, deverão tramitar em via eletrônica não resolve a questão, uma vez que afasta as vantagens que se espera do processamento eletrônico dos feitos judiciais. Indicou que o ato impugnado prevê duas formas de digitalização pelas partes: a) a parte retira os autos em carga, digitaliza-os e entrega a mídia digital em secretaria; e b) a parte retira os autos em carga, digitaliza-os e insere os arquivos no PJe. Acrescentou que a situação enfrentada nos autos do PCA nº 0002696-09.2018.2.00.0000 é distinta da enfrentada nestes autos porquanto o ato impugnado prevê a disponibilização de equipamentos para digitalização pelo Tribunal às partes. Por fim, reiterou os argumentos veiculados no recurso que interpôs em face da decisão terminativa e pediu o desprovidamento da medida de insurgência apresentada pela OAB. A Conselheira que sucedi determinou que os requerentes apresentassem contrarrazões ao recurso pelo TRF3 (Id. 2391652) no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 3576470). A OAB SEÇÃO SÃO PAULO reportou-se às razões apresentadas no recurso por ela interposto (Id. 3586398). Em contrarrazões (Id. 3587786), a União aduz que a disciplina de virtualização dos processos prevista na Resolução PRES nº 142/2017 não compartilha, de modo igualitário, o ônus da digitalização entre os atores processuais. Sustenta que a disponibilização de equipamentos pelo Tribunal para realização de tal atividade não importa em divisão do ônus. Compreende que as atividades de digitalização

dos autos, conferência e cadastro no PJe pelas partes devem ser facultativas. Ressalta que a Lei nº 11.419/2009 não prevê a imposição de obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos às partes. Destaca que o artigo 18, § 2º, da Resolução CNJ 185/2013 possibilita que os Tribunais, de comum acordo, realizem convênios com a OAB e outras associações representativas para a digitalização de processos físicos, sendo, portanto, indevido impor ônus não previsto em lei às partes. Neste sentido, cita precedente do STJ sobre a questão. Por fim, requer o desprovimento do recurso administrativo interposto pelo TRF3 e, caso seja mantida a decisão que determinou a adoção do modelo híbrido para processos de difícil digitalização, que o Plenário estabeleça parâmetros para o seu cumprimento. Requisitadas informações atualizadas ao tribunal requerido (Id. 3826535), foi apresentado relatório do andamento de digitalização dos processos físicos pelo "Projeto TRF3 100% Pje" (Id. 3885099). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento dos recursos. Consoante se depreende do disposto no art. 115, "caput", do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ". No caso dos autos, insurgem-se os requerentes contra os dispositivos da Resolução PRES nº 142/2017 que atribuem às partes o ônus de digitalização dos autos como condição de prosseguibilidade dos recursos e início do cumprimento de sentença. Aduzem que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas (artigo 196 do Código de Processo Civil). Ressaltam que o artigo 12 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelece que, em caso de remessa de processos a juízo ou instância superior que não disponham de sistema de processo eletrônico, o Tribunal deve imprimir o processo para o envio. Indicam que o artigo 152, IV, do CPC não autoriza que os autos saiam do cartório, a não ser nos casos expressamente previstos. Ponderam que as exigências previstas no ato impugnado são ilegais, uma vez que determinam que as partes realizem atividades cartorárias. Além disso, argumentam que as medidas paralisam as atividades jurisdicionais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, sustenta que a Resolução PRES nº 142/2017 visa promover a transição do processo físico para o meio eletrônico, sendo necessário que as partes contribuam na realização de tal atividade. Destaca que a norma encontra respaldo no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 e nos artigos 6º e 196, ambos do CPC. Cita precedente deste Conselho que reconheceu a legalidade do ato atacado nestes autos (PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000). Entende que a Resolução PRES nº 142/2017 é razoável porquanto não obriga que as partes digitalizem os processos físicos com mais de 1.000 (mil) folhas ou que os beneficiários da justiça gratuita arquem com tal ônus. Informa que foram disponibilizados às partes, gratuitamente, equipamentos para digitalização e inserção de documentos no sistema PJe (artigo 198 do CPC e 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Além disso, ressalta que, em caso de inexistência ou inoperância dos equipamentos, o processo físico terá o seu regular andamento. Pondera que a norma não promoverá a paralisação indefinida da atividade jurisdicional, bastando que as partes cooperem com o Poder Judiciário e deem cumprimento ao ônus que lhe fora estabelecido. Decidido monocraticamente pelo parcial provimento do pedido de providências formulado, a fim de determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, ambas as partes recorreram. Pois bem. A informatização do processo judicial é regida pela Lei nº 11.419/2006 que, em seu artigo 18, atribui aos órgãos do Poder Judiciário a prerrogativa de sua regulamentação no âmbito das respectivas competências. Baseado nisso, bem como no dever de cooperação, trazido pelo artigo 6º do CPC/2015, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou Resolução impondo as partes dever de providenciar a digitalização dos autos que ainda tramitem por meio físico, quando da interposição de recursos e início do cumprimento de sentença. Não obstante, em que pese não se desconheça a existência de entendimento neste Conselho que ampare referida conclusão, tal como o PP nº 0006949-79.2014.2.00.0000 e o voto vencido do Conselheiro Luciano Frota na ratificação da liminar concedida no PCA nº 0002696-09.2018.2.00.0000, tenho para mim que este não é o posicionamento que deve prevalecer. Inicialmente porquanto, como bem asseverado pelo Conselheiro Rogério Soares do Nascimento na decisão impugnada, impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Segundo porque, a atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. Nesse sentido é o entendimento que tem predominado nos Tribunais Superiores, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. DEVER DE GUARDA ENQUANTO PENDENTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO À PARTE. PRECEDENTES. 1. À míngua de previsão legal é vedado impor à parte o dever de guarda dos autos processuais físicos sujeitos a prévia digitalização. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1803094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.467/2017. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Agravo de instrumento o que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.467/2017. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre a decisão de 1º grau que fixou o prazo de 30 dias para a União digitalizar e anexar as peças necessárias à tramitação do feito no PJE. Contudo, da leitura dos artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, extrai-se que a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos pertence ao Poder Judiciário. Precedentes. Reforma-se a decisão para afastar a responsabilidade atribuída à União e determinar que a Vara do Trabalho de origem proceda à digitalização dos autos físicos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-728-67.2010.5.03.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FÍSICOS NO PROCESSO ELETRÔNICO - SISTEMA PJE - RESPONSABILIDADE A determinação constante na Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 do TRT da 3ª Região, que atribui à parte o encargo de digitalizar as peças processuais, diante da conversão dos autos físicos em eletrônicos, viola o art. 5º, II, da Constituição da República, por ausência de previsão legal. Os arts. 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 conferem ao Poder Judiciário a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça deferiu liminar para "suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR nº 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 do Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes". Recurso de Revista conhecido e provido". (RR - 1115-48.2014.5.03.0134, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2020) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 2. À míngua de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006. 1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, a obrigação de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e de manter em sua guarda as peças originais. 2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais". 3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercer opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos. 4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como

faculdade. 5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais). 6. Recurso Especial provido. (REsp 1552879/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016) Em igual sentido é o mais recente posicionamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24. ARTIGOS 5º e 12 DA PORTARIA TRT/GP/DJ nº 001/2018. ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REGRA. PRECEDENTES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002696-09.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018). Demais disso, imperioso consignar que o dever de cooperação pressupõe a ausência de imposições, mas existência de constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum, bem como que se mostrou extremamente bem sucedida iniciativa do projeto de digitalização desenvolvido pelo TRF3, por meio de Termos de Execução Descentralizada que contaram, inclusive, com a participação deste Conselho. Desta feita, deve ser em parte alterada a decisão monocrática impugnada, a fim de determinar que o tribunal requerido adote medidas para digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da OAB e, por consequência, nego provimento ao recurso do Tribunal Regional da 3ª Região, julgando procedente o pedido formulados autos. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando Tomasi Keppen Conselheiro Relator GCLFTK/rap Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 VOTO CONVERGENTE Como bem registrado pelo relator, eminente Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, com amparo na jurisprudência deste Conselho Nacional, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que os Tribunais tenham competência para expedir regulamentações, não podem inovar na ordem jurídica, "criando dever de natureza processual não previsto em lei". Isso porque "a lei é o único veículo habilitado para criar diretamente deveres e proibições, obrigações de fazer ou não fazer no Direito Administrativo, ensejando inovação no ordenamento jurídico, estando os demais atos normativos sujeitos a seus termos".[1] De modo mais específico, como se depreende dos diversos precedentes indicados, a Lei nº 11.419, de 2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, ainda que permita aos tribunais que regulamentem a norma, confere ao Poder Judiciário a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos, nos termos dos dispostos nos artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º. Além disso, como bem salientado pelo Relator, este Conselho Nacional, já teve oportunidade de se debruçar sobre a questão debatida nestes autos, tendo sido sedimentado o entendimento de que "a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário", e que o ato deveria inclusive ser abrangido pelas custas processuais.[2] Neste cenário, adiro integralmente ao voto proferido pelo eminente Relator no sentido de dar provimento ao recurso da OAB, para, julgando procedente o pedido formulado, determinar ao tribunal requerido que adota as medidas para digitalização dos autos físicos. Conselheiro André Godinho [1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2015, p. 38. [2] CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002696-09.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018

N. 0005636-73.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ACRE- SINDOJUS/AC. Adv(s): AC5604 - DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA, AC3886 - MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA, AC3456 - LUCAS VIEIRA CARVALHO, AC3131 - ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005636-73.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERÍODO DE EXCEPCIONALIDADE. COVID-19. INTIMAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE JURISDICCIONAL ALHEIA AO CAMPO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I - Este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16. Precedentes. II - A discussão concernente a eventual nulidade de intimação judicial realizada por meio de ferramentas tecnológicas traduz conteúdo jurisdiccional, não cognoscível por parte deste Conselho Nacional de Justiça. III - No mesmo sentido já se pronunciou a Presidência deste Conselho, nos autos da RGD nº 0004182-58.2020.2.00.0000, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado monocraticamente em 07/06/2020. IV - Por conseguinte, há de prevalecer a decisão recorrida, que não conheceu do expediente, na forma do artigo 25, X, do RICNJ. V - Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votava pelo conhecimento do procedimento e a reforma da decisão impugnada para determinar a análise e julgamento do mérito. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 14 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005636-73.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por Paulo Rodrigo Gonçalves de Oliveira, em face da decisão monocrática que não conheceu do presente expediente, devido à natureza jurisdiccional da matéria nele veiculada. A decisão monocrática foi proferida em 06/08/2020, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ (Id. 4074224). Inconformado, o Requerente interpôs o presente Recurso Administrativo, em 14/08/2020. Em suas razões, assevera que apenas trouxe casos concretos para demonstrar o uso indiscriminado da ferramenta WhatsApp para a realização de intimações, o que, no seu entender, possibilitaria a análise por parte deste Conselho. O Recorrente insiste no entendimento de que as citações e intimações realizadas pelo Tribunal Requerido por meio de WhatsApp e/ou telefone não se incluem dentre as hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo 247 do CPC, para as quais se exigiria, no seu entender, a indispensável participação do Oficial de Justiça. Alega que houve equívoco na adoção das Portarias do TJAC que estabeleceram plantão extraordinário, visto que estas tratam apenas de audiências por videoconferência, reiterando as alegações formuladas na inicial, quanto à nulidade das intimações realizadas neste período excepcional de combate à Pandemia do Novo Coronavírus (Id. 4087062). Diante do pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre - SINDOJUS/AC, deferi o seu ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado (Id. 4095413). Instado, o Tribunal Requerido aduz que os atos relatados, ao contrário do que sustenta o Recorrente, fundamentam-se tanto no artigo 5º da Portaria Conjunta nº 26/2020, como na Portaria Conjunta nº 2323/2017. Argumenta que no dia 07 de julho de 2020, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.022/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, cujo parágrafo único do artigo 5º, autoriza a intimação do ofensor por meios eletrônicos. Relata que outros Tribunais adotaram tal prática, tais como: o TJSP, TJCE, TJPR, TJDF, de forma a garantir a conciliação entre a continuidade da prestação jurisdiccional e o isolamento social provocado pela pandemia. Defende assim, a validade das intimações realizadas nos processos invocados pelo Recorrente (Processos de nos.: 0004595-40.2020.8.01.0001 e 0801347-67.2019.8.01.0001). Acrescenta que "o Recorrente sequer juntou qualquer documento certificando

a abertura da contagem do prazo a partir da realização de intimação via Whatsapp, nem tampouco decisão aplicando sanção processual a qualquer das partes por conta do desatendimento das referidas comunicações alternativas" (Id. 4106267). Por fim, registra que os atos normativos referentes ao Plantão Extraordinário no que se refere à realização de atos processuais por meios tecnológicos respeitaram o caráter voluntário da participação das partes. A distribuição do presente Pedido de Providências a esta Relatoria observou a prevenção definida no Anexo I do ATO NORMATIVO Nº 0002313-60.2020.2.00.0000, mediante a qual foi fixada a designação de um Conselheiro para cada Tribunal do País, para fins de acompanhamento dos atos referentes ao cumprimento das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005636-73.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. O Requerente interpôs o presente Recurso Administrativo, em 14/08/2020. Vê-se que, em consulta ao sistema do PJe, a intimação eletrônica da decisão retro foi expedida em 07/08/2020, tendo o Requerente registrado ciência em 17/08/2020 com prazo para manifestação até o dia 24/08/2020, portanto, o referido recurso atendeu ao requisito da tempestividade. Após o pedido de inclusão deste expediente em Pauta Virtual, o Tribunal Requerido apresentou nova manifestação informando sobre a existência do Mandado de Segurança nº 1001522-46.2020.8.01.0000, autuado em 25/08/2020, impetrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre - SINDOJUS/AC (Id. 4112807). Em consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre revelou que o referido foi impetrado pelo SINDOJUS/AC, ora terceiro interveniente, após a autuação do presente Pedido de Providências, ocorrida em 20 de julho de 2020, a caracterizar hipótese de judicialização posterior. É certo, entretanto, que este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16, que estabelece: "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça." Nesse sentido, cito os precedentes do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PROCESSO DE PROMOÇÃO DE JUÍZES TRABALHISTAS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA DAS PROMOÇÕES. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Cuidam-se os autos em aferir a legalidade de atos administrativos da sessão do Tribunal Pleno do TRT1, que concentrou no mesmo dia a nomeação e posse de 7 (sete) procedimentos de promoção de juízes substitutos do Trabalho, por merecimento (4) e antiguidade (3), mas possibilitando que os magistrados mais antigos na carreira, dentre os promovidos, tivessem a preferência para a escolha das varas judiciais a serem titularizadas. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Administrativa, a judicialização posterior de questão em curso nesta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, mormente quando a ação judicial for ajuizada após a ratificação de liminar proferida pelo Plenário do Conselho, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (art. 102, I, r, da CF/88). (...) 11. Pedido que se julga procedente." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010029-46.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 44ª Sessão Extraordinária - julgado em 15/05/2018); "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PROCESSO DE PROMOÇÃO DE JUÍZES TRABALHISTAS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA DAS PROMOÇÕES. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Cuidam-se os autos em aferir a legalidade de atos administrativos da sessão do Tribunal Pleno do TRT1, que concentrou no mesmo dia a nomeação e posse de 7 (sete) procedimentos de promoção de juízes substitutos do Trabalho, por merecimento (4) e antiguidade (3), mas possibilitando que os magistrados mais antigos na carreira, dentre os promovidos, tivessem a preferência para a escolha das varas judiciais a serem titularizadas. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Administrativa, a judicialização posterior de questão em curso nesta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, mormente quando a ação judicial for ajuizada após a ratificação de liminar proferida pelo Plenário do Conselho, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (art. 102, I, r, da CF/88). (...) 11. Pedido que se julga procedente." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010029-46.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 44ª Sessão Extraordinária - julgado em 15/05/2018); "TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. JORNADA DE TRABALHO. ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE MÉDICA. PRECEDENTES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O caso em apreço é objeto de entendimento amplamente consolidado nesta Casa. Os ocupantes de cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado Medicina executam atividades inerentes à própria profissão, privativas dos graduados em medicina, e estão sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas diárias). Precedentes. 2. A judicialização da matéria perante o TRF da 2ª Região, além de criar uma situação paradoxal e um cenário de desigualdade entre Analistas Judiciários da Especialidade Medicina do Poder Judiciário da União, foi posterior à decisão plenária do CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 2008.10.00.0022694-1, o que caracteriza usurpação da competência do STF. Apenas ao STF compete o controle dos atos do CNJ, nos termos do art. 102, I, "r" da Constituição da República. 3. Recurso provido para determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a adoção da jornada de 4 (quatro) horas diárias aos servidores em exercício nos cargos de Analista Judiciário - Apoio Especializado Medicina, desde que não ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função de confiança." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006383-38.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO); "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. I. A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça. II. O posterior insucesso da Requerente, na via judicial, não restaura a possibilidade de análise do pedido administrativo, em especial, quando já proferida decisão definitiva no feito. III. Ausência da repercussão geral que autorize o conhecimento do tema pelo Conselho Nacional de Justiça. IV. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006008-56.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). Logo, é certo que a circunstância de se constatar que foi impetrado Mandado de Segurança perante o TJAC após a propositura do presente PP, não inviabiliza o prosseguimento do exame deste feito pelo Conselho Nacional de Justiça. Superada a questão preliminar, no que tange à matéria de mérito, cumpre registrar os fundamentos da decisão combatida: "(...) Decido. Extrai-se da inicial a insurgência do Requerente no que tange à realização de intimações judiciais, por meio de ferramenta de WhatsApp, sustentando a irregularidade do procedimento adotado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em relação a dois processos judiciais. Quanto à possibilidade de utilização de meios eletrônicos para a efetivação de intimações judiciais, sabe-se que o Código de Processo Civil autorizou a prática eletrônica de atos processuais, permitindo que fossem produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (artigo 193) e estabeleceu que 'compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código' (artigo 196). Tal possibilidade é reforçada no §3º do artigo 236 do CPC que 'admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real', dispondo, o artigo 270 que 'as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei'. Em atenção ao quanto disposto no Código de Processo Civil, este Conselho editou a Resolução nº 234/2016, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, estabelecendo que a comunicação processual eletrônica substitui as demais formas, salvo nas hipóteses que a lei exigir intimação pessoal e considerando meio eletrônico 'qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais' e transmissão eletrônica 'toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores' (artigo 4º). Vê-se que o Plenário deste Conselho nos autos do PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000 considerou

legal a Portaria Conjunta nº 01/2015, editada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba/GO com a Subseção da Ordem de Advogados da referida Comarca, que instituiu, em seu âmbito, a ferramenta de intimações via aplicativo WhatsApp. Eis a sua ementa: 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos 'critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação'. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por 'qualquer outro meio idôneo de comunicação'. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.' (Rel. Conselheira Daldice Santana, j. 23/06/2017). É certo que o CNJ sinalizou pela possibilidade de os Tribunais adotarem, facultativamente, no âmbito de seus Juizados, a mencionada forma eletrônica de comunicações; não menos certo, porém, é que não se vedou a sua utilização em outras unidades judiciárias. Por outro lado, percebe-se que inexistente norma específica por parte deste Conselho quanto à realização de intimações pelo aplicativo WhatsApp, cabendo, portanto, conforme disposição do Código de Processo Civil, aos Tribunais 'regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos'. Após a decisão supra, o TJAC editou então a Portaria nº 2323/2017, que autorizou, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, a utilização da mencionada ferramenta para as intimações das partes e a Portaria Conjunta nº 03/2019, que dispôs sobre o cadastramento de pessoas jurídicas para recebimento de citações e intimações on line. Sucede que, diante da excepcionalidade vivenciada no País, este Conselho atento ao avanço descontrolado da pandemia COVID-19 em determinadas unidades federativas, bem como a decretação de medidas restritivas de livre locomoção de pessoas, o que impediria a circulação de magistrados, servidores, editou a Resolução CNJ nº 313/2020 que instituiu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, tendo determinado a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020 (artigo 5º), mas garantiu a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos (artigo 2º, §1º, II). Considerando a 'persistência da situação de emergência em saúde pública' e a 'necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS', o CNJ, por meio da Resolução CNJ nº 314/2020, decidiu prorrogar para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução CNJ nº 313/2020 (artigo 1º) e manter a suspensão dos prazos processuais que tramitassem em meio físico (artigo 2º), mas determinou a retomada dos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir do dia 04 de maio de 2020, vedando a designação de atos presenciais (artigo 3º). Consignou ainda no §2º do artigo 3º que 'os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado'. Em consonância com a excepcionalidade vivenciada, este Conselho, editou a Portaria nº 61/2020, que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário. Nesse contexto, o TJAC editou atos para se adequar à novel normativa sobre o tema. A Portaria Conjunta nº 21/2020 estabeleceu o Regime de Plantão Extraordinário (artigo 1º) e suspendeu a expedição dos mandados em processos judiciais, salvo quanto aos reputados urgentes que seriam cumpridos pelos oficiais de justiça plantonistas (artigo 5º). Já a Portaria Conjunta nº 25/2020 prorrogou o mencionado Regime (artigo 1º) e determinou que 'os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado' (artigo 1º, §2º) e os atos intimatórios para as audiências por meio de videoconferência serão realizados pela Secretaria da Unidade Judiciária, que manterá contato com as partes envolvidas no processo, mediante o uso de telefone, aplicativo de conversa ou e-mail, intimando-as do ato e indagando acerca da existência de algum obstáculo que a impeça de participar da audiência na modalidade indicada (artigo 1º, §4º) e apenas em caso de absoluta impossibilidade poderia ocorrer a intimação pessoal por Oficial de Justiça (artigo 1º, §5º). E conforme informou o Tribunal, 'as comunicações com a parte, via aplicativo de mensagem, telefone, emails foram medidas autorizadas em caráter temporário, levando em consideração a crise de saúde provocada pela pandemia do novo coronavírus, em benefício da continuidade da prestação jurisdicional' (Id nº 4060214), até mesmo com intuito de preservação da vida dos próprios Oficiais de Justiça como medida de prevenção para evitar a proliferação da pandemia. Cumpre ressaltar ainda que a Portaria Conjunta nº 33/2020 instituiu Protocolos de Retomada das Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado do Acre e determinou que as Comarcas fossem classificadas de acordo com o risco, observando os níveis de 'Emergência' (Cor Vermelha), 'Alerta' (Cor Laranja), 'Atenção' (Cor Amarela) e 'Cuidado' (Cor Verde), tendo, ao final, todas as Comarcas sido incluídas no nível de Emergência (Portaria nº 1088/2020), o que significa dizer que não há data definida para a retomada das atividades presenciais, razão pela qual o Regime de Plantão Extraordinário foi prorrogado até o dia 14 de junho de 2020. Ademais, inexistente nos autos demonstração quanto à alegada irregularidade; sendo certo que meras alegações genéricas, desprovidas de documentação comprobatória, não invalidam, os atos processuais já realizados, ainda mais quando não restou provado qualquer prejuízo às partes (artigos 563 e 566 do CPC). Dessa forma, não vislumbro a alegada irregularidade quanto à realização de intimações, via aplicativo de WhatsApp, nos moldes regulamentados pelo TJAC, durante o período emergencial decorrente da pandemia COVID-19. De outra parte, verifica-se que o Requerente formula pedido no sentido de que este Conselho Nacional de Justiça imponha a TJAC que: determine aos seus servidores que se abstenham, imediatamente, de realizar intimações por telefone, WhatsApp ou por quem não seja oficial de justiça (ex.: policiais), salvo, evidentemente, nas hipóteses previstas na Portaria 2.323/17, em consonância com o que decidiu o CNJ, ou se houver expressa determinação judicial. Para tanto, fundamenta seu pedido a partir de casos concretos, relacionados em sua petição inicial, e também juntados aos autos (Id. 4067446), referentes a Processos Judiciais, o que afasta a competência deste Conselho para análise. Conquanto inarredável a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, não lhe compete adentrar na esfera processual, como no presente caso, de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes. Cabe, portanto, ao Requerente utilizar-se, das vias judiciais próprias para tal desiderato. Ministre-se que a competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. Desse modo, não pode intervir no conteúdo de decisão judicial pura, sendo incabível a atuação deste Conselho para a análise e revisão do mérito de decisões de cunho nitidamente jurisdicional. Cito precedentes: 'RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA JUÍZA DO TRABALHO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. I. Reclamação Disciplinar contra decisão judicial que indeferiu expedição de alvará de levantamento de verba honorária contratual em execução trabalhista. II. Matéria jurisdicional. Decisão que deve ser combatida pelos meios próprios na esfera judicial. Impossibilidade de alcance do resultado por meio do Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa. III. Recurso a que se nega provimento'. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000538-54.2013.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 180ª Sessão - j. 02/12/2013). 'CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVOGAR DECISÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. O CNJ, em princípio, não tem competência para apreciar decisão que, em qualquer fase do processo de execução, disponha acerca da validade de contrato de honorários. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional, e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Somente se constatada infração disciplinar - não vislumbrada no caso - poderá o magistrado responder em razão de ato judicial. Pedido de providências não conhecido.' (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004690 - 19.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA -

150ª Sessão - j. 03/07/2012). Especificamente em relação à matéria aqui tratada - intimação via aplicativo de WhatsApp - vê-se que a Presidência deste Conselho considerou que se trata de indevida ingerência em decisões judiciais quando o questionamento advém de processos judiciais: O reclamante relata que a 2ª Turma Recursal do TJDF, no processo Agravo de Instrumento nº 0704043- 69.2019.8.07.9000, manteve decisão da primeira instância, que teria considerado válida intimação de ato processual feita por meio de aplicativo de celular (whatsapp). (...) Observa-se que a Reclamação contém matéria estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça. Isso porque, neste procedimento, o reclamante não pretende atacar ato ou decisão do Plenário deste Conselho, prevista no art. 101 do Regimento Interno do CNJ, mas requer a ingerência deste órgão em processos judiciais do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Consoante o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, devendo o Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios. (...) Ante o exposto, não conheço da Reclamação para Garantia das Decisões e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (RGD nº 0004182-58.2020.2.00.0000, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/06/2020). Por todo o exposto, ressaltando que o presente expediente versa sobre matéria de índole jurisdicional, alheia à competência deste Conselho Nacional de Justiça, não conheço do Pedido de Providências e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 25, X, do RICNJ. Prejudicado o exame do pedido liminar. À Secretaria para providências". A decisão transcrita encontra-se suficientemente fundamentada em dois pilares: o não conhecimento do pedido em razão de envolver matéria jurisdicional e a regularidade das intimações realizadas por meios tecnológicos durante a pandemia COVID-19. Primeiramente, é imprescindível que se avalie o contexto que se insere o pedido constante da inicial formulado pelo Requerente. Este Conselho já confirmou a regularidade das intimações feitas por meios tecnológicos (PCA 3251-94), incumbindo aos Tribunais, supletivamente, a sua regulamentação, uma vez que inexistia norma específica a respeito do tema no CNJ (artigo 196 do CPC) e considerando a excepcionalidade vivenciada neste país decorrente da pandemia COVID-19, considera-se razoável a sua implementação durante o período crítico. Ainda que não haja um ato normativo específico do Tribunal para amparar tal situação, é certo que as normas editadas por este Conselho para regulamentar a excepcionalidade vivenciada autorizam tal prática, conforme já esclarecido na decisão combatida. Ao contrário do que alega o Recorrente, ainda que tal medida esteja de forma temporária reduzindo os benefícios dos oficiais de justiça, seu intuito foi de preservação da saúde dos servidores e Magistrados do Tribunal. O Recorrido ao apresentar as suas informações consignou que "na verdade a demanda dirigida ao CNJ, longe de buscar a restauração de direitos ou a legalidade na prática de atos processuais, nada mais representa que uma insatisfação da categoria dos oficiais de justiça, os quais vem sendo afetados pela redução na percepção da produtividade no cumprimento de mandados, dado que, com a suspensão das atividades presenciais, houve redução drástica no número de mandados expedidos por meio físico, situação que tende a ser normalizada com o retorno gradual às atividades presenciais" (Id. 4106267). No entanto, tecidas as referidas considerações, importa dizer que o exame da regularidade ou não das intimações realizadas por meios tecnológicos existentes esbarra nas próprias decisões judiciais prolatadas pelos Magistrados responsáveis pela condução dos processos em trâmite perante o Tribunal Requerido, uma vez que se configura imprescindível avaliar os processos judiciais, o que afasta a competência deste Conselho. Essa constatação, inclusive, reforça a circunstância de ter havido a judicialização posterior da matéria pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, conforme noticiado pelo Tribunal Requerido. Não é demais lembrar, como já dito na decisão combatida, que a Presidência deste Conselho já se manifestou recentemente sobre o tema nos autos da RGD nº 0004182-58.2020.2.00.0000, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado monocraticamente em 07/06/2020, confirmando o caráter jurisdicional do tema. Assim, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão impugnada, por seus jurídicos fundamentos. Por tais razões, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselho Relator /nsl VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues: Adoto o relatório proposto pela Relatoria deste Procedimento, pedindo licença, porém, para do voto divergir, consoante fundamentos que passo a expor. O voto de Sua Excelência o Conselheiro Relator, Ministro Emmanoel Pereira, está assim ementado: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERÍODO DE EXCEPCIONALIDADE. COVID-19. INTIMAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE JURISDICCIONAL ALHEIA AO CAMPO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I - Este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16. Precedentes. II - A discussão concernente a eventual nulidade de intimação judicial realizada por meio de ferramentas tecnológicas traduz conteúdo jurisdicional, não cognoscível por parte deste Conselho Nacional de Justiça. III - No mesmo sentido já se pronunciou este Plenário, por ocasião do julgamento da RGD nº 0004182-58.2020.2.00.0000, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/06/2020. IV - Por conseguinte, há de prevalecer a decisão recorrida, que não conheceu do expediente, na forma do artigo 25, X, do RICNJ. V - Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. Como se observa, ao reconhecer a tempestividade e cabimento deste recurso administrativo - nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - o Relator nega-lhe provimento. Conquanto o Tribunal requerido tenha informado sobre a existência do Mandado de Segurança n. 1001522-46.2020.8.01.0000, autuado em 25/08/2020 e impetrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre - SINDOJUS/AC, este não constitui hipótese de judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa, não afastando, pois, a atuação do Conselho, consoante Enunciado Administrativo n. 16, que estabelece: "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça." Portanto, adiro à posição do Relator no sentido de afastar a preliminar de judicialização que inviabilizaria o prosseguimento do exame deste feito pelo Conselho Nacional de Justiça. Quanto à matéria de mérito, data venia, entendo presentes os autorizativos para que o CNJ delibere sobre a matéria, porquanto a providência postulada vincula-se a julgados exarados por este Conselho Nacional em relação a "intimações por telefone, WhatsApp ou quem não seja oficial de justiça, salvo (...) nas hipóteses previstas na Portaria nº 2.323/17, em consonância com o que decidiu o CNJ, ou se houver expressa determinação judicial". Com efeito, as certidões juntadas pelo recorrente, bem como os documentos juntados pelo SINDOJUS/AC demonstram que as intimações ora fustigadas ocorrem antes mesmo das regulamentações expedidas em virtude da pandemia do Covid-19, demonstrando que o uso indiscriminado de WhatsApp e telefone para realização de intimações deságua dos procedimentos eleitos para o referido período de exceção. De fato, entendo que o objeto deste Procedimento não se prende tão-somente às resoluções editadas por este Conselho e pelo Tribunal de Justiça acreano para vigência no período da Pandemia, mas sim pelo uso indiscriminado e perdurado de WhatsApp e telefone para intimações - inclusive sem decisão judicial que autorize a prática do ato processual por meio diverso do oficial de justiça - configurando, pois, questão de natureza administrativa consistente na irregularidade dos atos processuais realizados por de servidores do TJAC, com repercussão para o Poder Judiciário, portanto. Anote-se que no presente feito constam, inclusive, decisões e sentenças de juízes do TJAC indeferindo pedidos de adoção de WhatsApp e telefone para citações ou nos atos em que a lei impuser a prática por oficial de justiça. Portanto, a decisão do E. Relator - que teve por fundamento legal os artigos 193, 196, 236, § 3º, e 270 do Código de Processo Civil e portarias do TJAC em que se estabeleceu o plantão extraordinário - merece, permissa venia, reparo quanto à interpretação dos instrumentos normativos, pois in casu, a audiência por videoconferência não perfaz a causa de pedir do presente procedimento, mas sim o modo como se realizam as intimações para a realização dos atos da espécie. Realmente, intimação por meio eletrônico é prática acolhida pelo CNJ, mas não de forma discricionária e desvinculada dos procedimentos prévios, notadamente a aceitação prévia e formal pelos advogados e partes para a particular comunicação, o que, conforme se depara dos autos, não ocorre no Tribunal de Justiça acreano. Portanto, respeitando o entendimento versado pelo e. Relator, é caso de provimento do presente Recurso para que o Pedido de Providências seja conhecido e seu mérito analisado pelo Relator. Por fim, explicito que o procedimento utilizado como paradigma para o não conhecimento do presente PP - a Reclamação para Garantia das Decisões n. 0004182-58.2020.2.00.0000 - não constitui precedente porque julgado monocraticamente. Dispositivo Por tais razões, apresso respeitosa divergência, votando pelo o conhecimento do procedimento em

epígrafe e, reformando-se a decisão ora impugnada, determinar a análise e julgamento do mérito veiculado pelo Recorrente. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

N. 0003434-60.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV. Adv(s): SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA BENATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANDY FLORENCIO THOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO MILITO BAREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON ADILSON DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIANE CECILIA LIZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS DA SILVA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO GARCIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA NASR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEILA NOGUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ANTONIO DOSUALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO GRASSELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO EDUARDO MAGLIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORA ROSSI GOES SANCHES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA TORRES VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009 PELO TRT DA 15ª REGIÃO. IRREGULAR FLEXIBILIZAÇÃO DO NORMATIVO EDITADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO. I - Possui natureza de norma cogente a vedação estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 7º da Resolução CNJ nº 72/2009, no sentido de que "não poderão ser convocados juizes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juizes titulares da vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária", cuja observância é obrigatória por todos os Tribunais sujeitos ao controle deste Conselho Nacional de Justiça. II - E, conquanto o referido normativo admita, em seu artigo 11, a possibilidade de tratamento diferenciado quanto à matéria nele tratada, exige para a produção de efeitos de eventual norma a ser editada nestas condições, o prévio referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional. III - Nessa seara, verificada a irregular flexibilização da Resolução CNJ nº 72/2009 pelo TRT-15, seja pela desconsideração da proporcionalidade estabelecida para a convocação de Juizes de Primeiro Grau (artigo 7º, § 1º, inciso II); seja pelo desrespeito ao procedimento a ser adotado em caso de situação excepcional (artigo 11), não há como se convalidar a norma editada pelo Tribunal Requerido. IV - De fato, a constatação de desrespeito a comando expresso de normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça, desde 2009 existente, desautoriza a concessão de prazo para que haja a futura adequação da norma criada em inobservância às diretrizes do CNJ, impondo a imediata correção do ato impugnado. V - Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não convoque simultaneamente Juizes Titulares, substitutos ou auxiliares, além do limite máximo de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 7º, caput e § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 72/2009, com efeitos imediatos, nos termos do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira. Vencida a Conselheira Candice L. Galvão Jobim (Relatora), que negava provimento ao recurso. Vencidos, parcialmente, quanto à modulação dos efeitos, os Conselheiros Dias Toffoli, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Rubens Canuto, que modulavam até o início do recesso forense do presente ano judiciário. Vencidos, ainda, os Conselheiros André Godinho, que modulava em trinta dias, e o Conselheiro Henrique Ávila, que modulava em seis meses. Lavrará o acórdão o Conselheiro Emmanoel Pereira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Fez uso da palavra, na forma do artigo 125, § 8º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003434-60.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV Relator: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA XV REGIÃO (AMATRA XV) contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente por não ter verificado qualquer ilegalidade na edição da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, que dispõem sobre a convocação de juizes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário. Segundo o ato impugnado, em síntese, o TRT15 pode convocar 33 (trinta e três) juizes titulares para auxílio ao segundo grau de jurisdição. Monocraticamente, consignou-se que restou demonstrada a presença de justa causa para convocações dos juizes titulares, uma vez que houve o considerável aumento no número de demandas distribuídas ao segundo grau de jurisdição. Compreendeu-se que a Resolução Administrativa TRT15 6/2019 está alinhada às disposições do regimento interno do Tribunal quando prevê, em seu artigo 2º, a existência de lista com nomes de 50 (cinquenta) juizes titulares que podem ser convocados para a segunda instância. Por fim, assentou-se que a convocação dos juizes titulares é medida que visa equalizar a força de trabalho no segundo grau de jurisdição e colabora para a eficiência na prestação da tutela jurisdicional. No recurso (Id3681061), a AMATRA XV repisou os argumentos apresentados na inicial. Destacou que o TRT15 convocou os juizes titulares para substituir e auxiliar, em caráter absolutamente permanente, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período. Alegou que o tribunal, ao convocar todos os 33 (trinta e três) juizes titulares em caráter permanente, para atuação fixa, não fez qualquer distinção entre os 11 (onze) juizes em auxílio e os 22 (vinte e dois) juizes que atuarão nas substituições. afirmou que as convocações ora questionadas não são excepcionais, mas permanentes. Na ótica da AMATRA XV, cuida-se de uma verdadeira ampliação fixa, por dois anos, da força de trabalho de magistrados nos quadros do TRT15. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Relatora VOTO DIVERGENTE Sr. Presidente, Sras. Conselheiras e Srs. Conselheiros, É impositiva a restrição estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 7º da Resolução CNJ nº 72/2009, no sentido de que "não poderão ser convocados juizes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juizes titulares da vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária". E, conquanto tenha sido recentemente promovida alteração no texto do referido normativo, por ocasião do advento da Resolução CNJ nº 326/2020, a previsão quanto àquela vedação já constava do texto original do artigo 7º, alínea "b", da Resolução CNJ nº 72/2009. No caso concreto, examina-se a legalidade da Resolução Administrativa TRT15, de 29 de março de 2019, e do Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, que dispõem sobre a convocação extraordinária de 33 (trinta e três) juizes titulares de 1º grau para atuarem em auxílio ao 2º grau de jurisdição. Ainda que se verifique robusta justificativa para a convocação promovida pelo Tribunal Requerido, o certo é que não foram observados os limites estabelecidos na Resolução CNJ nº 72/2009, cujo artigo 7º, § 1º, inciso II, estabelece, in verbis: "Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou auxílio em segundo grau, juizes integrantes da classe ou quadro especial de juizes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juizes ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. § 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juizes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: (...) II - não poderão ser

convocados juizes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juizes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantidos a presença e o exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular; (...)” A par desses parâmetros, conforme registrado no voto divergente, inicialmente apresentado pelo Exmo. Presidente deste Conselho, e posteriormente modificado, há de se observar que o TRT 15, que possui 153 cargos de juizes titulares, não pode convocar, simultaneamente, mais do que 16 (dezesesseis) magistrados (10%, com o arredondamento em benefício do Tribunal) para atuarem na segunda instância de jurisdição, ainda que acumuladas as duas categorias possíveis (substituição e auxílio). De outro lado, a constatação de desrespeito a comando expresso de normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça, desde 2009 existente, desautoriza a concessão de prazo para que haja a futura adequação da norma criada em inobservância às diretrizes do CNJ. Note-se que, embora a própria Resolução CNJ nº 72/2009 admita, em seu artigo 11, a possibilidade de tratamento diferenciado pelos Tribunais acerca de matéria nela tratada, exige para a produção de efeitos de eventual norma a ser editada nessas condições, o prévio referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional, o que igualmente foi desconsiderado pelo TRT-15. Então, uma vez constatada a irregularidade na flexibilização da Resolução CNJ nº 72/2009 pelo TRT-15, seja pela desconformidade da proporcionalidade estabelecida para a convocação de Juizes de Primeiro Grau (artigo 7º, § 1º, inciso II); seja pelo desrespeito ao procedimento a ser adotado em caso de situação excepcional, não há como se convalidar a norma editada pelo Tribunal Requerido, a fim de lhe assegurar a produção de efeitos, ainda que temporários. Afinal, não houve apenas desrespeito ao comando expresso do artigo 7º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ nº 72/2009, mas ao próprio CNJ e à Corregedoria Nacional de Justiça, porque usurpadas suas competências quanto à prévia manifestação em relação à situação excepcional que, segundo o TRT-15, teria justificado a convocação extraordinária de Magistrados de Primeiro Grau no âmbito daquela Corte. Logo, é inaceitável que se permita a permanência, ainda que temporária, de produção de efeitos da norma impugnada. Caso contrário, teríamos a premiação pela irregularidade perpetrada, criando-se perigoso precedente, em que se abre uma porta larga para os Tribunais que desejarem obter o mesmo privilégio. Portanto, deve ser imediato o desfazimento das convocações de Juizes de primeiro grau realizadas em desconformidade com a norma editada pelo CNJ. Defendo a tese de que sustentar uma leitura não literal da norma implica um desvirtuamento ou uma incongruência hermenêutica, além da possibilidade de franquear uma série de exceções e quiçá, a adoção de uma prática cuja exceção seria a própria lei que se quer, hoje, ver flexibilizada ou relativizada. Penso que não devemos sacrificar a segurança jurídica e a cristalina hermenêutica da norma em questão, cuja leitura gramatical guarda evidência interpretativa peremptória, deixando-nos guiar por um utilitarismo em que os fins justificam os meios, desde que praticados com as melhores intenções. Pois, estamos diante de regra de literalidade explícita, inequívoca, uniforme e infensa a qualquer outra interpretação, a qual não permite reinterpretações e ressignificações. Nesse sentido, aliás, tem a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se posicionado e, com foco na Resolução CNJ nº 72/2009, vem prestigiando e fazendo valer no âmbito da Justiça do Trabalho a vontade deste Conselho, que a editou. Não foi por outro motivo que, recentemente, a Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho, nos autos do PP-1000961-98.2020, proferiu decisão que culminou na imediata revogação da Resolução Administrativa nº 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e os efeitos jurídicos dela decorrentes, referente à convocação extraordinária de juizes de 1º grau para atuarem na segunda instância, em desacordo com os requisitos objetivos ditados por este Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, data máxima vênua do voto da Conselheira Relatora e dos votos divergentes, que admitem a concessão de prazo para a manutenção temporária dos efeitos da norma impugnada, apresento respeitosa DIVERGÊNCIA para dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela AMATRA-XV, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que adote providências imediatas no sentido de cessar a convocação simultânea de Juizes Titulares, substitutos ou auxiliares, além do limite máximo de 10% (dez por cento), que estabelece o art. 7º, caput e § 1º, inciso II, da Resolução CNJ nº 72/2009. Fazer uma norma e não mandar executar é autorizar a coisa que se quer proibir. É como voto. Ministro EMMANUEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl Conselho Nacional de Justiça

Presidência Autos: Procedimento de Controle Administrativo 0003434-60.2019.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Amatra XV Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Relatora Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 6/2019 E ATO REGULAMENTAR 9/2019, QUE DISCIPLINAM A CONVOCAÇÃO DE JUÍZES TITULARES PARA AUXÍLIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA À RESOLUÇÃO CNJ 72/2009. LIMITAÇÃO DE CONVOCAÇÃO A 10%. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Recurso administrativo contra decisão que determinou o arquivamento deste procedimento, por não ter verificado qualquer ilegalidade na edição da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e do Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, que dispõem sobre a convocação de juizes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário 2. A Resolução CNJ 72/2009, nos termos do art. 7º, possibilita a convocação de juizes de primeiro grau para "substituição e auxílio" (caput) no segundo grau de jurisdição, limitada a 10% dos juizes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária (inc. I). 3. O quantitativo dos magistrados convocados, sejam substitutos, sejam auxiliares, não pode exercer o limite percentual do § 1º, inc. II, do art. 7º. Se assim não fosse, o tribunal não encontraria limite para convocar juizes titulares para prestação no segundo grau a título de "auxílio". 4. In casu, considerando que o TRT 15 possui atualmente 153 cargos de juizes titulares, o Tribunal trabalhista de Campinas/SP não poderá convocar mais do que 16 (dezesesseis) juizes titulares (10%, com o arredondamento em benefício do Tribunal) simultaneamente para prestação de serviço no segundo grau de jurisdição, levando em consideração as duas categorias possíveis (substituição e auxílio), nos termos do art. 7º, caput e § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 72/2009. 5. A despeito do reconhecimento do desconformidade das normas impugnadas frente à Resolução CNJ 72/2009, nos termos dos arts. 23 e 24 da LINDB e por razões de segurança jurídica e de proteção da boa-fé objetiva e da confiança legítima, os efeitos da decisão ficam postergados para o dia 19.12.2020. 6. Recurso conhecido e provido, com modulação de efeitos. VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório da eminente relatora Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de Sua Excelência. Discute-se nos autos a legalidade da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e do Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, que dispõem sobre a convocação de juizes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário. De acordo com os atos normativos, o TRT15 está autorizado a convocar 33 (trinta e três) juizes titulares para auxílio ao segundo grau de jurisdição. A e. Conselheira relatora entendeu pela legalidade dos atos, em razão (i) do excepcional aumento na carga de trabalho no segundo grau do TRT15, comprovado por dados técnicos e provocado pela Lei 13.647/2017 (Lei da Reforma Trabalhista); (ii) a criação de cadeiras temporárias de auxílio pelo Tribunal, o que lhe possibilitou por esta via a convocação de 22 (vinte e dois) juizes, estaria dentro da autonomia constitucional do tribunal e de acordo com o art. 5º, § 4º, da Resolução CNJ 72/2009; e (iii) as medidas encetadas pelo Tribunal com base nos atos atacados não afrontam a política de priorização do primeiro grau de jurisdição. Contudo, penso que a melhor solução para o caso é o provimento do Recurso Administrativo id 3637574, com integral aplicação da Resolução CNJ 72/2009, notadamente a norma da limitação da quantidade de magistrados convocados para substituição e/ou auxílio no segundo grau de jurisdição. Com efeito, a Resolução em apreço foi publicada no afã de regular situações corriqueiras nos tribunais, nos quais se visualizava uma patente prestígio das funções do segundo grau em comparação como primeiro grau de jurisdição, ante a sucessivas e ilimitadas convocações de magistrados do primeiro grau. Não é por outro motivo que a Resolução CNJ 72/2009 é um antecedente lógica e impulsionadora da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, hoje delineadas pelas Resoluções CNJ 194/2014, 195/2014 e 219/2016. A Resolução CNJ 72/2009, nos termos do art. 7º, possibilita a convocação de juizes de primeiro grau para "substituição e auxílio" (caput) no segundo grau de jurisdição, limitada a 10% dos juizes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária (inc. II): Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou auxílio em segundo grau, juizes integrantes da classe ou quadro especial de juizes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juizes ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) § 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juizes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) I - não poderão ser convocados os juizes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional

ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) II - não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantidos a presença e o exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) III - não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Ou seja, o quantitativo dos magistrados convocados, quer substitutos, quer auxiliares, não pode exercer o limite percentual do § 1º, inc. II, do art. 7º. Se assim não fosse, o tribunal não encontraria limite para convocar juízes titulares para prestação no segundo grau a título de "auxílio". O art. 5º, § 4º, da Resolução CNJ 72/2009, citado pela Conselheira relatora, não tem o cordão de aumentar a quantidade de juízes convocados, mas tão apenas de regulamentar o tempo e a circunstância desse tipo de convocação. § 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional para a ocasião. Sob outra via de percepção da matéria, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ 72/2009, "a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir". Assim, é importante assentar que a justificativa do acúmulo de serviço no segundo grau de jurisdição do TRT15 provocado pela Lei 13.647/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) já é o principal fundamento disposto na própria Resolução para a convocação de juízes para a prestação de auxílio; não sendo, por isso, a Reforma Trabalhista uma razão extranormativa para descumprimento da norma deste Conselho, com o fim de elevar a quantidade de juízes convocados. A possibilidade de abrandamento ou de suspensão da normativa da Resolução CNJ 72/2009 contribui para o enfraquecimento da sua força normativa, o que provocaria o descrédito e a desconsideração com a normativa especial deste Conselho, perante o Tribunal trabalhista, bem como perante a outros tribunais. Mutatis mutandis, para demonstrar a necessidade da preservação da normatividade da determinada norma, sob o risco de o próprio guardião da norma (neste caso o Conselho) levá-la à sua inefetividade, valho-me aqui, das lições do jurista alemão Konrad Hesse: (...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente. Todos os interesses momentâneos ainda quando realizados não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burkhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado. (A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22). Sendo assim, atentando para o fato de que o TRT 15 possui atualmente 153 cargos de juízes titulares (id 3637574, fl. 5), o Tribunal trabalhista de Campinas/SP não poderá convocar mais do que 16 (dezesseis) juízes titulares (10%, com o arredondamento em benefício do Tribunal) simultaneamente para prestação de serviço no segundo grau de jurisdição, considerando as duas categorias possíveis (substituição e auxílio), nos termos do art. 7º, caput e § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 72/2009. Questão de ordem - Modulação dos efeitos Após o início do julgamento na 71ª Sessão Virtual, quando devolvi a vista, votando conforme acima já mencionado, no que fui acompanhado por dez conselheiros (Certidão id 4088698), o Cons. Henrique Ávila, nos termos do art. 118-A, §5º, II, do RICNJ, retirou o processo de julgamento. Neste Interim, a Presidente do e. TRT15, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, peticionou nos autos (id 4097647), pugnando pela modulação dos efeitos da decisão deste Plenário, caso a minha proposição de voto se sagre vencedora. A despeito da inequívoca constatação da contrariedade da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e do Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, em relação ao art. 7º, caput e § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 72/2009, é preciso levar em consideração o fato notório e incontestável de que o Tribunal trabalhista de Campinas/SP conta atualmente com trinta e três juízes convocados para substituição ou auxílio na segunda instância, há mais de um ano. Assim, entendo que o substancial e repentino retorno para a primeira instância de dezessete magistrados convocados com base nos atos questionados, sem um período seguro e razoável de transição, pode trazer prejuízos sensíveis para a prestação jurisdicional do Tribunal, considerando as suas diversas atividades, administrativas ou jurisdicionais. Isso porque a ausência repentina de mais da metade dos magistrados que ostentam a condição de convocados, sem um regime de transição, certamente desarranjará a organização administrativa do Tribunal, considerando que as normas questionadas vieram a lume após avaliação administrativa, debates e decisão do Plenário do TRT15, realizados durante meses antes das suas edições, conforme se apreende das informações do Tribunal (id 3656540). Ademais, ainda na linha de percepção fática da matéria, é importante destacar das informações do Tribunal, o fato de que muitos desses magistrados convocados possuem passivos de processos judiciais, como se nota do documento id 4097648, e a imediata retirada da relatoria destes pode provocar transtornos administrativos e jurisdicionais, com potencial prejuízo à prestação jurisdicional de forma imediata. Soma-se a esses fatos a atual situação extraordinária e sensível para as administrações dos tribunais provocada pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2), a qual resultou em uma gama de situações problemáticas do ponto de vista da gestão administrativa e do próprio funcionamento dos tribunais e imputou aos gestores judiciais, com o auxílio das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, uma série de medidas inovadoras e criativas para superação dos dilemas. A preocupação com o contexto fático apresentado se justifica pela necessidade de se assegurar a segurança jurídica das ações administrativas consolidadas no tempo e espaço, notadamente em vistas à garantia da proteção da boa-fé objetiva do Tribunal e da confiança legítima depositada nos atos atacados. A consolidação de determinadas situações e os efeitos irradiantes daí advindos, que por vezes se espalham no tempo, merecem reflexão acurada e sensata do ponto de vista gerencial e, primordialmente, da via de percepção do impacto que se possa causar à prestação jurisdicional diante da conjuntura que se apresenta neste momento. Todas essas preocupações devem ser sopesadas pelo agente controlador dos atos administrativos dos tribunais, como é o caso deste Conselho. Não por outra razão, o legislador ordinário, em data recente (2018), incluiu na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispositivos que auxiliam e orientam a tomada de decisão nas esferas administrativas, controladora e judicial, nas quais esta Corte Administrativa se insere. A propósito, destaco, para a causa timbrada nos autos, por total respeito ao Tribunal trabalhista da 15ª Região, o texto normativo dos arts. 23 e 24, os quais se encontram redigidos nos seguintes termos: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Como se vê, os dispositivos acima demandam da esfera controladora um comeditamento na função, com o fim de que os efeitos do controle não sejam maiores do que as ilegalidades reconhecidas. Neste sentido, é de rigor a modulação dos efeitos desta decisão, conforme pugnado nos autos, para que o Tribunal trabalhista tenha período de transição para o total cumprimento da ordem deste Conselho, em compatibilidade com a situação complexa que o quadro fático se apresenta atualmente. Nada obstante, impende ressaltar que esta Corte Administrativa tem se utilizado da modulação dos efeitos de suas decisões com certa parcimônia, porquanto tal possibilidade jurídica apenas se apresenta legítima diante de quadro fático complexo no qual os efeitos da medida controladora podem provocar imediatamente mais danos do que sanar o problema de fundo, como é o caso dos autos. É assaz importante este destaque porque a forma jurídica da modulação dos efeitos das decisões não pode ser banalizada, porquanto apenas poderá ser realizada quando a situação fático-jurídica a requerer como necessária e

relevante. CONSULTA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. ADEQUAÇÃO. PRAZO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. 1. Possibilidade de modulação dos efeitos de decisão Plenária que respondeu positivamente à consulta quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal. Precedentes CNJ. 2. Pedido parcialmente deferido para conferir à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012. 3. O cumprimento da determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão. (CNJ - CONS - Consulta - 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. RECONHECIMENTO DA INJURIDICIDADE DO PROCEDIMENTO DE ACESSO AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. CONFIRMAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se o TJPR, por ocasião do procedimento de promoção por merecimento ao cargo de desembargador, teria se furtado em dar cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010. 2. Constata-se que o Tribunal vem reiteradamente descumprindo as normas da Resolução CNJ nº 106/2010, ao não seguir o sistema de pontuação para a aferição do merecimento no caso em exame. Na oportunidade dos autos, verifica-se que não houve qualquer atribuição de pontos aos critérios dispostos no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010, o que deixou a "votação" extremamente subjetiva na aferição do merecimento do juiz que alçou ao cargo de desembargador e do terceiro nome para compor a lista tríplice, configurando-se a volta ao sistema de votação nominal. 3. "A Resolução/CNJ nº 106, de 2010, baniu o sistema de votação nominal nas promoções por merecimento, sendo necessário que cada desembargador votante apresente, de forma fundamentada, sua nota, para cada candidato em cada um dos critérios de avaliação previstos nos artigos 5º a 9º do referido ato normativo. (Art. 4º e 11 da Resolução/CNJ nº 106, de 2010)" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004495-97.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão Ordinária - j. 05/02/2013). 4. "Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMMIM - 30ª Sessão Extraordinária - j. 04/10/2016). 5. O mero ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução CNJ nº 106/2010, por si só, não implica no afastamento da obrigatoriedade da aludida norma, que deve ser cumprida de forma integral até que seja revogada, substituída por outra Resolução do CNJ ou suspensa ou anulada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Não há dúvidas de que a Resolução CNJ nº 106/2010 se encontra em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente seguida administrativamente por todos os Tribunais de Federação, com exceção do próprio Supremo Tribunal, conforme sabidamente os termos do art. 103-B, § 4º, inc. I, da CF/88 e das decisões na ADI 3367, de relatoria do Ministro César Peluso, na ADC 12, de relatoria do Ministro Ayres Britto. 7. A despeito do reconhecimento da injuridicidade da promoção por merecimento ao cargo de desembargador, não se pode desprezar que se trata de procedimento consolidado há 8 anos, o qual pode ser creditado à própria insubordinação do TJPR, ao assentimento tácito dos magistrados paranaenses e a falta da devida fiscalização deste Conselho Nacional de Justiça. 8. Opção pela confirmação e manutenção do ato administrativo, com o fim de não trazer maiores prejuízos para a administração judiciária e, principalmente, para os jurisdicionados, e de proteger a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Medida já acolhida no Supremo Tribunal Federal (ACO 79, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 15.03.2012). 9. Esta Corte Administrativa em diversas oportunidades já se utilizou do instituto da modulação dos efeitos para dar a melhor solução possível ao caso concreto posto nos autos. Precedentes: PP 0001501-62.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 31ª Sessão Extraordinária - j. 18/10/2016; PCA 0007428-43.2012.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014; CONS 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama - 184ª Sessão - j. 11/03/2014) 10. Reconhecimento da injuridicidade do procedimento atacado, mas com a sua confirmação e manutenção, modulando-se os efeitos da decisão para que o TJPR dê integral cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010, de forma prospectiva, ou seja, a partir da publicação do acórdão desta demanda administrativa, atingindo, inclusive, os procedimentos de promoção por merecimento eventuais em curso, que ainda não se tenha findado a votação do procedimento. 11. Parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009600-45.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019). Assim, é de rigor que este Plenário module os efeitos desta decisão, concedendo o prazo improrrogável até o dia 19.12.2020, a partir deste julgamento, para que o TRT15 se adeque de modo inequívoco ao art. 7º, caput e § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 72/2009. Ante o exposto, dirijo do voto da eminente Relatora e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo id 3681061, para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não convoque simultaneamente Juízes Titulares, substitutos ou auxiliares, além do limite máximo de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 7º, caput e § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 72/2009, devendo se adequar a este parâmetro, até o dia 19.12.2020. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT AT VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pela eminente Relatora, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, porém, com todas as vênias, ousou divergir de seu voto, aderindo às razões apresentadas pelo eminente Conselheiro, Ministro Emmanoel Pereira, em seu voto divergente, com acréscimo de fundamentação. É de se ver que a Requerente busca o provimento de Recurso Administrativo interposto em face de decisão que determinou o arquivamento do feito por não ter verificado qualquer ilegalidade na edição da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e do Ato Regulamentar GP n. 9, de 5 de abril de 2019, que dispõem sobre a convocação de juízes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário. Na linha do voto divergente lançado pelo eminente Conselheiro, também entendo pela impossibilidade de convocação simultânea de Juízes Titulares, substitutos ou auxiliares, além do limite máximo de 10% (dez por cento), bem assim julgo imperioso que a adequação aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ n. 72 seja imediata. Não obstante, salvo melhor juízo, a proposta deve contemplar, além da obrigatoriedade de revisão dos referidos normativos, a integral observância do quanto dispõe a Resolução CNJ n. 72. Isso porque, conforme se observa da disposição contida no art. 8º do Ato Regulamentar GP n. 9/2019, e se depreende da manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT 15 encartada ao ID n. 4101580, a regularização do acervo que, eventualmente, estiver vinculado à "cadeira de auxílio" ao final da convocação, caberia ao juiz convocado. Senão vejamos: Ato Regulamentar GP n. 9/2019 "Art. 8º Ao final do período de convocação dos 11 (onze) juízes para auxílio extraordinário no segundo grau de jurisdição, havendo saldo de processos vinculado à "cadeira de auxílio", a Presidência deliberará sobre a concessão de prazo hábil para regularização desse acervo." (grifei) Com efeito, ao defender que a desativação do sistema exige cautela, o TRT15 parece pretender que a eliminação de passivos seja levada a efeito pelos juízes convocados mesmo depois de encerrada a convocação, contrariando expressa regra contida no art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n. 72: Resolução CNJ n. 72 "Art. 4º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional. (...) § 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento." (grifei) Nesse cenário, considerando que o acúmulo de serviço no segundo grau de jurisdição do TRT15 não constitui fundamento hábil a validar o descumprimento da norma deste Conselho com vistas a elevar a quantidade de juízes convocados, parece claro que a possibilidade de "caos administrativo" e "marcado prejuízo na entrega jurisdicional", não podem, de igual forma, justificar uma flexibilização do Ato Resolutivo do CNJ de modo a transferir aos juízes convocados o ônus pela "completa entrega jurisdicional por meio da eliminação dos respectivos passivos". Diante do exposto, acompanho o voto divergente proferido pelo eminente Conselheiro, Ministro Emmanoel Pereira, para dar PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto e determinar que, ao promover a imediata adequação de seus normativos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região observe integralmente as disposições da Resolução CNJ n. 72. É como voto. FLÁVIA PESSOA Conselheira PCA Nº 0003434-60.2019.2.00.0000 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA 15 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª

REGIÃO VOTO DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela eminente relatora, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Quanto ao mérito, todavia, peço vênia a Sua Excelência para me alinhar à divergência proposta pela douta Presidência deste Conselho, com distinção apenas quanto ao prazo de modulação dos efeitos do julgamento, como adiante explicado. A discussão travada nestes autos diz respeito à possível ilegalidade da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e do Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, que preveem a convocação de 33 (trinta e três) juizes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário. Como salientado na divergência a que ora me alinho, em seu voto, a Conselheira relatora considera legais os aludidos atos, em razão "(i) do excepcional aumento na carga de trabalho no segundo grau do TRT15, comprovado por dados técnicos e provocado pela Lei 13.647/2017 (Lei da Reforma Trabalhista); (ii) a criação de cadeiras temporárias de auxílio pelo Tribunal, o que lhe possibilitou por esta via a convocação de 22 (vinte e dois) juizes, estaria dentro da autonomia constitucional do tribunal e de acordo com o art. 5º, § 4º, da Resolução CNJ 72/2009; e (iii) as medidas encetadas pelo Tribunal com base nos atos atacados não afrontam a política de priorização do primeiro grau de jurisdição." Contudo, permissa venia, penso que a Resolução CNJ nº 72/2009 não abre margem a tal entendimento, mormente pela expressa limitação da quantidade de magistrados convocados para substituição e/ou auxílio no segundo grau de jurisdição, impondo-se, por conseguinte, o provimento do recurso administrativo. Por outro lado, entendo ser razoável o pedido, formulado nos autos pela eminente Presidente do TRT15, de modulação dos efeitos deste julgamento, a fim de possibilitar o restabelecimento gradual do status quo ante, sem risco de prejuízo à prestação jurisdicional ou de quebra da boa-fé objetiva. Quanto a tal possibilidade, a divergência apresentada pelo Presidente deste Conselho sugere o prazo de 06 (seis) meses para a adequação dos atos questionados à norma do CNJ. Todavia, considerando que a atual mesa diretora da Corte terá o mandato encerrado no dia 07 de dezembro de 2020, isso significaria transferir a responsabilidade para a próxima gestão, o que, penso, deve ser evitado. Ante o exposto, peço vênia à Relatora para me alinhar à DIVERGÊNCIA apresentada pelo eminente Presidente do CNJ, mas proponho a MODULAÇÃO DOS EFEITOS desse julgamento pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as medidas ora determinadas sejam implementadas ainda na gestão da atual mesa diretora do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003434-60.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA XV REGIÃO (AMATRA XV) contra decisão de meu antecessor na cadeira, o eminente Juiz Federal Fernando Mattos, que determinou o arquivamento do presente expediente, por não ter verificado qualquer ilegalidade na edição da Resolução Administrativa TRT15 n. 6, de 29 de março de 2019, e Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019, que dispõem sobre a convocação de juizes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário. Segue a transcrição da decisão impugnada (Id.3677353): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da XV Região (AMATRA XV) contra atos editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) que dispõe sobre a convocação de juizes para auxílio ao segundo grau de jurisdição em caráter extraordinário (Resolução Administrativa TRT15 6, de 29 de março de 2019 e Ato Regulamentar GP 9, de 5 de abril de 2019. Aduz que nos autos do PROAD 10.184/2018, o TRT15 aprovou atos administrativos que disciplinam a convocação de 33 (trinta e três) juizes titulares para auxílio ao segundo grau de jurisdição em acréscimo aos outros 6 (seis) magistrados que já atuam como auxiliares. Argumenta que a medida aprovada pelo Tribunal contraria o disposto no artigo 7º, §1º, alínea "b" da Resolução CNJ 72, de 31 de março de 2009. No seu entendimento, qualquer que seja a interpretação dada ao citado dispositivo para ajustá-lo à realidade da Justiça do Trabalho, o número de juizes convocados supera o percentual de 10% de magistrados titulares da vara, circunscrição ou região. A AMATRA XV registra que a Corregedoria local opinou pela limitação da convocação a 15 (quinze) magistrados e que a atitude do TRT15 afronta a política de priorização do primeiro grau de jurisdição por, na prática, criar vagas temporária de desembargador de modo que uma situação excepcional pode vir a se converter em regra. Assinala que o número total de juizes convocados pode chegar a 50 (cinquenta) e que haverá aumento de trabalho para os magistrados de primeiro grau, cujo quadro, no momento, já é deficitário. Ressalta a ausência de oitiva do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição. A requerente alega que a convocação de magistrados na forma definida pelo Tribunal prejudicará a eficiência da prestação jurisdicional e ocasionará aumento de gastos. Aponta a violação ao princípio da isonomia sob a alegação de que os juizes auxiliares recebem tratamento diferenciado por terem a competência restrita ao âmbito recursal. Em caráter liminar, pede o sobrestamento da Resolução Administrativa TRT15 6/2019 e Ato Regulamentar GP 9/2019 de modo a limitar a convocação de magistrados para o segundo grau de jurisdição ao número de 15 (quinze) juizes. No mérito, pugna pela confirmação do provimento cautelar. Em suas informações (Id3656540), o TRT15 registrou que a convocação de magistrados para auxiliar o segundo grau de jurisdição em razão de extraordinário aumento de serviço é autorizada pela Resolução CNJ 72/2009. Assentou que a Resolução Administrativa TRT15 6/2019 cria 11 (onze) cadeiras temporárias de auxílio com competência recursal e que outros 22 (vinte e dois) magistrados foram convocados para substituições ordinárias. Alegou que a AMATRA XV dá o mesmo tratamento à convocação para auxílio jurisdicional com aquela realizada para atividades administrativas. O TRT15 defende a conformidade dos atos com a Resolução CNJ 72/2019 e salienta que os dados estatísticos demonstram excepcional aumento no número de processos distribuídos ao segundo grau de jurisdição, bem como a redução de casos na primeira instância. Informou que a convocação de magistrados para auxílio ao segundo grau não contraria a política de priorização ao primeiro grau de jurisdição e que as medidas serão implementadas segundo a disponibilidade orçamentária do Tribunal. Nas petições Id's3658144 e 3658819, a requerente reitera o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Passa-se ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicado o exame do pedido de liminar. O ponto central deste procedimento cinge-se ao controle de legalidade da Resolução Administrativa TRT15 6/2009 e do Ato Regulamentar GP 9/2009, atos que disciplinam a convocação de juizes titulares para auxílio e substituição de desembargadores do Tribunal. A AMATRA XV requer a suspensão dos atos e, dentre outros argumentos, alega violação à Resolução CNJ 72/2009 e inobservância da política de priorização do primeiro grau. A pretensão da requerente não merece ser acolhida. 1. TRT15. Excepcional aumento na carga de trabalho. Comprovação por dados estatísticos. Auxílio ao segundo grau de jurisdição. Convocação de juizes titulares. Resolução CNJ 72/2009. De início, é preciso pontuar que a convocação de magistrados para atuar no segundo grau de jurisdição ocorre para substituição (quando há vaga ou afastamento de membro do Tribunal por mais de 30 dias, nos termos do artigo 118, caput da LOMAN) ou para auxílio. Além destas hipóteses, pode haver o exercício do cargo de juiz substituído em segundo grau, quando previsto em legislação específica. A convocação de magistrados para substituição não oferece maiores dificuldades. Há um fato objetivo, qual seja a vacância do cargo ou o afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias e, configurada qualquer destas situações, o Tribunal deve convocar o magistrado para suprir esta ausência temporária. Por seu turno, a convocação para auxílio é medida excepcional e desvinculada de afastamentos ou vacância de cargos. Neste caso, é necessária a demonstração de imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou ainda, a configuração de outra circunstância capaz de impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. No caso em comento, a fim de justificar a edição de ato para regulamentar a convocação de magistrados para auxílio, o TRT15 adotou as cautelas necessárias para demonstrar a situação excepcional que culminou com o substancial aumento de processos remetidos ao segundo grau de jurisdição. Compulsando os autos do PROAD 10.184/2018 acostado aos autos pela AMATRA XV, é possível verificar que o TRT15 promoveu estudo criterioso para identificar que, a partir de 2017, houve o considerável aumento no número de demandas distribuídas ao segundo grau de jurisdição. Em outros termos, a resolução do TRT15 que criou cadeiras temporárias de auxílio e disciplinou a convocação de magistrados para substituições ordinárias na segunda instância não ocorreu de súbito. É público e notório que até a entrada em vigor da Lei 13.647, de 13 de julho de 2017, diploma que instrumentalizou a denominada reforma trabalhista, houve substancial crescimento da judicialização de demandas na Justiça do Trabalho. No primeiro momento, a sobrecarga de trabalho foi no primeiro grau de jurisdição, porém, com o julgamento dos processos, o acúmulo de serviço foi transferido para a segunda instância. Os dados sintetizados pelo TRT15 em suas informações registram o crescimento progressivo de processos de processos distribuídos à segunda instância entre 2015 e 2018 (nesse ínterim, houve um aumento de 42,20% de processos). Por outro lado, o Tribunal registrou no citado período um decréscimo de 28,87% de casos distribuídos à primeira instância. Acrescente-se que, entre 2015 e 2018 houve aumento de 134,10% no saldo de processos pendentes

de julgamento na segunda instância (de 35.268 processos em 2015, chegou-se a 82.561 processos em 2018). Chama atenção o fato de que nem mesmo o aumento de 34,60% da produtividade por desembargador foi capaz de conter a demanda na segunda instância. Como se vê, a situação exigida tanto pela LOMAN quanto pela Resolução 72/2009, para demonstrar a excepcionalidade no acúmulo de serviço capaz de justificar a convocação de magistrados para auxílio ao segundo grau de jurisdição, foi demonstrada pelo TRT15. 2. Resolução Administrativa TRT15 6/2019. Criação de cadeiras temporárias de auxílio. Funcionamento de órgão fracionário. Alteração. Possibilidade. Situação extraordinária. Auto-organização do Tribunal. Precedente. Uma vez demonstrada a presença de justa causa para a convocação de juízes titulares auxiliarem desembargadores nos julgamentos de processos judiciais distribuídos à segunda instância, resta aferir a legalidade do ato que criou 11 (onze) cadeiras temporárias de auxílio e definiu que outros 22 (vinte e dois) nomes de magistrados serão convocados para substituições ordinárias. Conquanto a AMATRA XV sustente que a Resolução Administrativa TRT15 6/2009 e o Ato Regulamentar GP 9/2009 autorizem a convocação de 50 (cinquenta) juízes titulares, o certo é que o caput do artigo 81 do Regimento Interno do TRT15 contém tal previsão desde o Assento Regimental de 5 de maio de 2011. A norma interna corporis determina a formação de uma lista, que vigorará por 2 (dois) anos e será composta por 50 (cinquenta) nomes de magistrados que ficarão disponíveis para atuação na segunda instância quando necessário. Portanto, a Resolução Administrativa TRT15 6/2019 está alinhada às disposições do regimento interno do Tribunal quando prevê em seu artigo 2º existência de lista com nomes de 50 (cinquenta) juízes titulares que podem ser convocados para a segunda instância. A inovação da Resolução Administrativa TRT15 6/2019 reside na gestão da lista de magistrados prevista no regimento interno do Tribunal. Em função do excepcional aumento da carga de trabalho na segunda instância, o Tribunal optou por criar em caráter extraordinário 11 (onze) "cadeiras de auxílio" que concorrem na distribuição de matéria recursal. Além disso, o ato também prevê a convocação de outros 22 (vinte e dois) juízes para as substituições ordinárias, vejamos: Art. 8º Composta a lista de Juízes Titulares de Vara habilitados para atuação na segunda instância, na forma dos artigos 3º a 7º, as Câmaras, por intermédio de seu Presidente, ouvidos os demais integrantes, indicarão, por ordem de preferência, em reunião convocada pela Presidência do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes dos 33 (trinta e três) Juízes Titulares que ficarão a elas vinculados, à razão de 3 (três) por Câmara, os quais serão convocados para substituição e auxílio nos termos da presente Resolução. § 1º Os 33 (trinta e três) Juízes Titulares de Vara serão convocados para substituições de Desembargadores em razão de gozo de férias e demais afastamentos, na forma do Regimento Interno, bem como para auxílio com atribuição de feitos e composição em sessões de julgamentos das Turmas. § 2º Desses Juízes, 11 (onze) ficarão vinculados à "Cadeira de Auxílio", concorrendo na distribuição de matéria recursal, e 22 (vinte e dois) atuarão nas substituições ordinárias e, na hipótese de não ocorrência de afastamentos dos titulares de "Cadeiras", no auxílio, com a atribuição de feitos já distribuídos, bem como na composição de trios julgadores em sessões das Câmaras. § 3º A distribuição dos Juízes entre as Câmaras ocorrerá mediante escolha, que recairá na ordem sequencial das Câmaras, em número de um por vez, iniciando-se pela 1ª Câmara, passando-se a escolha para a Câmara seguinte, sucessivamente, até que se chegue à última Câmara existente. A partir daí, a escolha far-se-á em ordem inversa, iniciando-se pela última Câmara, até que se chegue novamente à 1ª Câmara, sendo que as demais rodadas de escolhas seguirão esse procedimento, até que se esgotem os nomes dos magistrados da lista de substitutos. § 4º A convocação de Juízes Titulares de Vara na forma do "caput" deste artigo dar-se-á por 1 (um) ano, prorrogável por igual período, podendo ser interrompida, a critério do Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno. § 5º Os Juízes Titulares Convocados poderão ser designados para substituir ou auxiliar em Câmaras nas quais não estejam fixados, mediante a anuência dos integrantes da Câmara a que o magistrado estiver vinculado. § 6º Os Juízes Titulares Convocados ficam desvinculados dos julgamentos que lhe competiriam nas Varas do Trabalho de origem, desde que a carga não tenha sido lançada até o dia útil anterior ao do início da convocação. § 7º A recusa injustificada de magistrado à convocação implicará sua exclusão da lista, mediante decisão do Presidente do Tribunal. O Ato Regulamentar GP 9/2009, também impugnado pela AMATRA XV, detalha o funcionamento da "cadeira de auxílio" e a atuação dos juízes convocados para substituições ordinárias, confira-se: Art. 1º Os 11 (onze) juízes que ficarem vinculados à "cadeira de auxílio", conforme disposto na Resolução Administrativa nº 006/2019, concorrerão na distribuição, exclusivamente, de processos de competência recursal. § 1º Para cobertura dos afastamentos legais dos 11 (onze) juízes vinculados à "cadeira de auxílio" serão designados juízes em "substituição ordinária" que estiverem vinculados à mesma Câmara do juiz afastado. § 2º Na hipótese de não haver juiz em "substituição ordinária" disponível na Câmara para a cobertura do juiz vinculado à "cadeira de auxílio" afastado, poderá ser indicado juiz em "substituição ordinária" disponível em outra Câmara, desde que com a anuência dos integrantes da Câmara, na pessoa do Presidente da respectiva Câmara. Art. 2º Os 22 (vinte e dois) juízes que permanecerem em "substituição ordinária", nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2019, durante o período em que não estiverem substituindo, ou seja, quando não houver cargo vago ou afastamentos de Desembargadores e de juízes titulares que atuam nas "cadeiras de auxílio", não receberão distribuição de processos, mas poderão auxiliar no julgamento de processos já distribuídos à "cadeira de auxílio" ou aos Desembargadores, bem como compor a tríade de julgadores nas Sessões das Câmaras, a critério de cada Câmara. Parágrafo único. O auxílio dos juízes em "substituição ordinária", na hipótese prevista neste artigo, será feito de forma a priorizar os processos de distribuição mais antiga, informados pelo Relatário de Distribuição de Processos PJe 2o Grau, emitido pelo respectivo sistema. Art. 3º Na hipótese de nenhum dos 22 (vinte e dois) convocados para atuar em "substituição ordinária" estarem disponíveis para a cobertura de cargo vago ou de afastamentos dos Desembargadores e dos juízes titulares que atuam na "cadeira de auxílio", a Presidência do Tribunal poderá, mediante indicação do Presidente da Câmara, convocar juiz dentre os 17 (dezesete) remanescentes da lista dos 50 (cinquenta) nomes habilitados para atuação no segundo grau de jurisdição. No tocante à criação de "cadeiras de auxílio", não se dessume irregularidade na conduta do Tribunal. A necessidade extraordinária de fortalecimento da força de trabalho no segundo grau de jurisdição para atender ao vertiginoso aumento no número de processos distribuídos aos desembargadores foi demonstrada nos autos do PROAD 10.184/2018 que tramitou por diversas áreas técnicas do TRT15. Importa ressaltar que as "cadeiras de auxílio" criadas pelo TRT15, ao contrário do que argumenta a requerente, não configura a criação de vagas temporárias de desembargador, pois a competência dos juízes auxiliares se resume à matéria recursal e a convocação ocorreu tão somente para fazer frente ao excepcional aumento no número de demandas em trâmite no segundo grau. Ademais, não haveria fundamento jurídico para o Tribunal criar vagas de desembargador sem a edição de lei sem sentido formal. Diante das particularidades vivenciadas pelo TRT15, a criação das "cadeiras de auxílio" é uma medida inerente à auto-organização do TRT15 e não cabe a este Conselho censurar medida desta natureza, pois os Tribunais têm a prerrogativa constitucional de criar ou disciplinar o funcionamento dos órgãos fracionários. Acerca deste aspecto, merece registro o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PCA 003941-31.2013.2.00.0000, relatado pela então Conselheira Gisela Gondin Ramos. Na oportunidade, o Plenário validou resolução do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, para atender à Meta 2 do CNJ, criou Câmaras Extraordinárias com prazo certo de funcionamento. Colha-se a ementa do julgado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 590, DE 2013, DO TJSP. CÂMARAS CRIMINAIS EXTRAORDINÁRIAS. CRIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. JUIZ NATURAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 72, DE 2009, DO CNJ. STF. SUPERAÇÃO. TEMPORARIEDADE E EXTRAORDINARIEDADE. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU. INAPLICABILIDADE. ART. 7º, P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 590, DE 2013, DO TJSP. EMBARGOS INFRINGENTES. ÓRGÃO COMPETENTE. CRITÉRIO FIXO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A criação de novos órgãos fracionários para julgamento de recursos é matéria de reorganização judiciária, de natureza interna corporis, não implicando em ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes do STF, STJ e CNJ. 2. A participação de juízes substitutos de segundo grau no julgamento de recursos não viola as garantias do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Precedente do STF com reconhecimento de repercussão geral (RE 597133) posterior à Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, que superou o disposto em seu art. 10, caput. 3. Os requisitos de temporariedade e excepcionalidade para convocação de juízes de primeiro grau para auxílio aos tribunais não se aplica aos ocupantes de cargo de juiz substituto de segundo grau, conforme disposto no Parágrafo 4º do art. 5º da Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 144, de 2012. 4. O critério para composição do órgão colegiado competente para julgamento dos Embargos Infringentes interpostos contra as decisões das turmas julgadoras das Câmaras Criminais Extraordinárias deve ser unívoco, claro, objetivo e exauriente, sob pena de vulneração à cláusula do juiz natural. Desconstituição do Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 590, de 2013, do TJSP. 5. Procedência parcial. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003941-31.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 177ª Sessão Ordinária - j. 22/10/2013,

grifamos) A situação analisada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 003941-31.2013.2.00.0000 se assemelha à criação de "cadeiras de auxílio". Em ambos os casos, o funcionamento de órgãos fracionários com competência recursal foi alterado por ato interno do Tribunal para atender a demandas excepcionais. Em relação à convocação de 22 (vinte e dois) magistrados para substituições ordinárias também não há irregularidade. O TRT15 informou que optou por estabilizar o quadro de magistrados destinados a substituições ordinárias (aquelas decorrentes de vagas e afastamentos por mais de 30 dias) e registrou que as funções desempenhadas por estes juízes não se confundem com aquelas destinadas aos convocados extraordinariamente para "cadeiras de auxílio". Nesse sentido, a formação da lista com 22 (vinte e dois) nomes de juízes convocados para a substituição ordinária não tem o condão de ferir o disposto no artigo 7º, §1º, alínea "b", da Resolução CNJ 72/2009. A definição dos juízes que serão convocados para as substituições ordinárias, por si só, não significa que os magistrados serão deslocados para o segundo grau de jurisdição e ali permanecerão por todo o período de vigência da lista. Esta convocação depende de fatos objetivos, repese-se, a abertura de vaga ou a ocorrência de afastamentos por mais de 30 (trinta) dias. Outrossim, a possibilidade de os juízes convocados para substituição ordinária auxiliarem em julgamentos ou compor a tríade de julgadores nas sessões das Câmaras quando não houver cargo vago de Desembargador ou afastamentos é uma consequência da situação excepcional demonstrada pelo Tribunal. Nestas hipóteses, o TRT15 deferiu a cada Câmara a prerrogativa de dispor sobre a forma de utilização da força de trabalho que lhe foi disponibilizada. 3. Política de priorização do primeiro grau de jurisdição. Inobservância não demonstrada. Redução de casos no primeiro grau. Aumento de processos distribuídos à segunda instância. Necessidade de equalização. As medidas adotadas pelo Tribunal na Resolução Administrativa TRT15 6/2019 e Ato Regulamentar GP 9/2019, no momento, não dão azo à violação da política de priorização do primeiro grau de jurisdição. Está amplamente demonstrado nos autos a inversão da concentração de processos no Tribunal. Se a regra geral era asseveramento da primeira instância e a estabilização na distribuição no segundo grau de jurisdição, o TRT15 demonstrou que sua realidade é distinta. Os dados estatísticos colacionados aos autos denotam a redução dos casos na primeira instância e o considerável aumento de casos distribuídos ao segundo grau, cujo acervo de processos pendentes de julgamento não se conseguiu reduzir mesmo com o aumento na produtividade dos desembargadores. Ainda que a AMATRA XV argumente que a distribuição de processos no primeiro grau está retornando aos níveis anteriores reforma trabalhista, é forçoso reconhecer a ausência de dados objetivos capazes de comprovar tal assertiva. Dessa forma, a situação observada no TRT15 exige sinergia entre a primeira e segunda instância. A criação de "cadeiras de auxílio" e a definição do quadro de magistrados convocados para substituições ordinárias são medidas para equalização da força de trabalho no segundo grau e contribuem para a eficiência na prestação da tutela jurisdicional. É de rigor salientar que a entidade de classe tem meios para controlar eventuais incongruências nas medidas adotadas pelo Tribunal, pois o processo de elaboração da Resolução Administrativa TRT15 6/2009 evidencia que a edição do ato está adstrita ao excepcional aumento no número de processos ajuizados gerados antes da reforma trabalhista. Assim, caso os esforços envidados pelo TRT15 sejam profícuos e a distribuição de processos retorne ao patamar de crescimento considerado normal, em observância à teoria dos motivos determinantes, não existirá fundamento para o auxílio extraordinário. 4. Conclusão. Desta feita, não se verifica ofensa às disposições da Resolução CNJ 72/2009 no fato de o TRT15 ter criado em caráter extraordinário 11 (onze) "cadeiras de auxílio" com competência exclusivamente recursal para atender ao repentino aumento na distribuição de processos da segunda instância. Do mesmo modo, a definição e atuação de 22 (vinte e dois) magistrados para atuarem como substitutos ordinários é medida inerente à autonomia do Tribunal na gestão dos serviços judiciários. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e determino o arquivamento do feito. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. De início, cumpre anotar que o TRT15 se manifestou no Id4097647 para requerer a modulação dos efeitos da decisão que porventura anule a Resolução Administrativa TRT15 6/2009. De acordo com a proposta apresentada, o Tribunal pugnou pela concessão do prazo de 6 (seis) meses para aplicar a decisão deste Conselho que venha acolher o pedido inicial ao argumento de que a estrutura para convocação dos juízes para o segundo grau foi implementada e a desativação abrupta deste sistema não ocorrerá sem prejuízos aos jurisdicionados. O recurso administrativo não apresenta fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que julgou o pedido improcedente. Embora a recorrente alegue que a convocação dos juízes titulares tenha se dado em caráter permanente, não fazendo qualquer distinção entre os juízes em auxílio e os juízes em substituição, o que se vê, conforme consignado na decisão recorrida, é que a convocação permanente, pelo período de um ano, se deve ao fato de que houve significativo aumento no número de processos distribuídos ao segundo grau de jurisdição. Por outro lado, se a força de trabalho empregada pelo tribunal for suficiente para que a distribuição de processos retorne ao estágio de crescimento considerado normal, não haverá mais fundamentos que justifiquem a convocação dos juízes titulares para atuarem no segundo grau de jurisdição. Quanto ao argumento de que o tribunal, ao convocar os juízes titulares, não faz qualquer distinção entre os que atuam em auxílio e os que atuam em substituição, cabe destacar, inicialmente, que a Resolução Administrativa 6/2019 tem como premissa de que os 33 (trinta e três) juízes titulares serão convocados para substituições, bem como para auxílio. De fato, a norma impugnada detalha que dos 33 (trinta e três) juízes titulares convocados, 11 (onze) ficarão em auxílio e 22 (vinte e dois) nas substituições. Ocorre que ela também prevê que os juízes em substituição podem, também, atuar em auxílio nas situações previstas do ato impugnado [1]. Hipótese na qual o TRT15 conferiu a cada Câmara o direito de melhor organizar a forma de utilização da força de trabalho que lhe foi disponibilizada. Dessa forma, não merece prosperar o argumento da recorrente uma vez que o detalhamento indicado no ato administrativo expedido pelo tribunal não se cuida de uma regra absoluta, podendo o tribunal, conforme previsto no ato impugnado, designar um juiz convocado para substituições para atuar na cadeira de auxílio. Outrossim, não há espaço para acolher a alegação de que as convocações ora questionadas não são excepcionais, mas permanentes. Reitera-se que, conforme registrado na decisão recorrida, a convocação dos juízes titulares pelo período de um ano, prorrogável por mais um, se deve a situação excepcional demonstrada pelo tribunal, que se resume no aumento do número de demandas em trâmite no segundo grau, conforme faz prova os autos do PROAD 10.184/2018, acostado ao presente expediente pela própria associação recorrente. Cumpre destacar, por fim, a inexistência de fatos ou argumentos novos a ensejar a reformulação da decisão impugnada, tendo em conta que a recorrente apenas reitera as razões apresentadas na petição inicial e, por essa razão, mantenho o entendimento já exarado quando da análise do procedimento de controle administrativo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou não conhecido o pedido. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Relatora [1] Art. 1º Os 11 (onze) juízes que ficarem vinculados à "cadeira de auxílio", conforme disposto na Resolução Administrativa nº 006/2019, concorrerão na distribuição, exclusivamente, de processos de competência recursal. § 1º Para cobertura dos afastamentos legais dos 11 (onze) juízes vinculados à "cadeira de auxílio" serão designados juízes em "substituição ordinária" que estiverem vinculados à mesma Câmara do juiz afastado. § 2º Na hipótese de não haver juiz em "substituição ordinária" disponível na Câmara para a cobertura do juiz vinculado à "cadeira de auxílio" afastado, poderá ser indicado juiz em "substituição ordinária" disponível em outra Câmara, desde que com a anuência dos integrantes da Câmara, na pessoa do Presidente da respectiva Câmara.